



Câmara Municipal de Jundiá

LEI COMPLEMENTAR

N.º 176

de 14 / 02 / 98

Processo n.º 20.197

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 335

Autoria: PREFEITO MUNICIPAL

Ementa: Reformula o Código Tributário.

Arquive-se

M. Marfidi
Diretor

16/02/1998



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

PLC 335
02/196

MATERIA	Comissões
PLC 335	CJR CEFO

Ao Consultor Jurídico.

Allanpedi
Diretora Legislativa
12112195

PRAZOS	Comissão	Relator
projeto	20 dias	07 dias
veto	10 dias	-
orçamentos	20 dias	-
contas	15 dias	-
projeto aprazado	07 dias	03 dias

À CJR. Allanpedi Diretora Legislativa 1º 102196	Designo Relator o Vereador: Aves Presidente 1º 102196	<input checked="" type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário Relator 1º 102196
--	--	---

À Comissão <u>CEFO</u> . Allanpedi Diretora Legislativa 02102196	Designo Relator o Vereador: Aves Presidente 02102196	<input checked="" type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário Relator 02102196
---	---	--

À Comissão _____. Diretora Legislativa 	Designo Relator o Vereador: _____ Presidente 	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário Relator
---	--	---

À Comissão _____. Diretora Legislativa 	Designo Relator o Vereador: _____ Presidente 	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário Relator
---	--	---

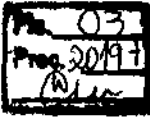
À Comissão _____. Diretora Legislativa 	Designo Relator o Vereador: _____ Presidente 	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário Relator
---	--	---

MENSAGEM ADITIVA (FLS. 29/45)
À CONSULTORIA JURÍDICA.
Allanpedi
DIRETORA LEGISLATIVA



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

OF.GP.L.nº 1065/95



CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

20197 DEZ95 0174

PROTOCOLO

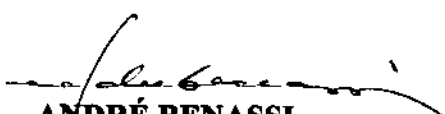
Jundiá, 12 de dezembro de 1.995.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Permitimo-nos encaminhar à esclarecida apreciação dessa Colenda Casa de Leis, o incluso Projeto de Lei que versa sobre alterações do Código Tributário Municipal.

Na oportunidade, reiteramos os protestos de elevada estima e distinto apreço.

Atenciosamente,


ANDRÉ BENASSI
PREFEITO MUNICIPAL

Ao
Exmo.Sr.
Vereador **ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO**
DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiá
NESTA
evs..



PUBLICADO
em 15/12/95

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
APRESENTADO À MESA, ENCAMINHE-SE
À CJ E ÀS SEUS COMISSÕES:
CJR e CEF
Presidente
12 / 12 / 95

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
PROJETO APROVADO
Presidente
6 / 2 / 96

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 335

Artigo 1º - Os dispositivos a seguir elencados, do Código Tributário Municipal, instituído pela Lei Complementar no. 14, de 26 de dezembro de 1990, bem como as Tabelas de números 1 a 7, anexas ao mesmo, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 35 - (...)

(...)

II - a multa de mora aplicada da seguinte forma:

a) 10% (dez por cento), se o pagamento se verificar no próprio mês do vencimento;

b) 20% (vinte por cento), se o pagamento ocorrer no mês seguinte ao do vencimento;

c) 30% (trinta por cento), quando o pagamento for efetuado a partir do segundo mês subsequente ao do vencimento;



(...)"

"Artigo 45 (...)

§ 1º - Na prestação dos serviços, sob a forma de trabalho exclusivamente pessoal do próprio contribuinte, o imposto será pago semestralmente, de acordo com as importâncias indicadas na coluna I da tabela número 1, anexa a esta lei complementar.

(...)"

"Artigo 47 (...)

I - (...)

II - em relação a hospitais, clínicas, sanatórios, ambulatórios, pronto-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres, pelo valor total do serviço prestado:

a) inclusive receitas cobradas a título de medicamentos e refeições;

b) exclusive parcelas devidamente comprovadas e discriminadas nas Notas Fiscais de Serviços:

1) de honorários de médicos contratados sem vínculo empregatício, desde que inscritos no Cadastro Fiscal Mobiliário;

2) de serviços arrolados nos itens 1 a 3, do artigo 39, prestados por terceiros, tributados com base no preço do serviço, de acordo com o artigo 45.

(...)"

"Artigo 73 (...)

(...)

§ 2º - Nas infrações relativas à apresentação de declaração de dados, nas condições e nos prazos regulamentares, aplicar-se-á multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais), nas seguintes hipóteses:

(...)

§ 3º - Nas infrações relativas à inscrição e às alterações cadastrais, aplicar-se-á multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais), na falta de inscrição inicial no Cadastro Fiscal Mobiliário, de comunicação de alterações de dados cadastrais ou de encerramento de atividade, no prazo regulamentar.

§ 4º - Nas infrações relativas a livros fiscais, aplicar-se-á multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nas seguintes hipóteses:

(...)



§ 5º - Nas infrações relativas a livros fiscais, aplicar-se-á multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais), nas seguintes hipóteses:

(...)

§ 6º - Nas infrações relativas a livros fiscais, aplicar-se-ão as seguintes multas:

I - de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), na hipótese de falta de livros fiscais ou sua utilização sem prévia autenticação da repartição competente;

(...)

§ 7º - Nas infrações relativas a documentos fiscais, aplicar-se-á multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais), nas seguintes hipóteses:

(...)

§ 8º - Nas infrações relativas a documentos fiscais, aplicar-se-á multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais), na hipótese de extravio ou inutilização destes, não comunicados à Fazenda Municipal no prazo legal.

§ 9º - Nas infrações relativas a documentos fiscais, aplicar-se-á multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nas seguintes hipóteses:

(...)

§ 10 - Nas infrações relativas ao procedimento fiscal, aplicar-se-á multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nas seguintes hipóteses:

(...)

§ 11 - As infrações para as quais não haja penalidade específica prevista nesta lei, aplicar-se-á multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

(...)

§ 13 - As multas estipuladas em valores fixos serão atualizadas monetariamente desde a data de sua imposição até o respectivo pagamento."

"Artigo 74 - (...)

(...)

II - a multa de mora aplicada da seguinte forma:

a) 10% (dez por cento), se o pagamento se verificar no próprio mês do vencimento;

b) 20% (vinte por cento), se o pagamento ocorrer no mês seguinte ao do vencimento;



c) 30% (trinta por cento), quando o pagamento for efetuado a partir do segundo mês subseqüente ao do vencimento;

(...)"

"Artigo 77 - (...)

(...)

X - as pessoas jurídicas ou firmas individuais definidas como microempresas, assim entendidas as que auferiram receita bruta anual igual ou inferior ao valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

(...)"

"Artigo 83 - (...)

I - Nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação - S.F.H.:

a) à razão de 0,5% (meio por cento) sobre o valor efetivamente financiado constante do ato ou contrato, até o limite de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

(...)"

"Artigo 93 - (...)

(...)

II - à multa de mora aplicada da seguinte forma:

a) 10% (dez por cento), se o pagamento se verificar no próprio mês do vencimento;

b) 20% (vinte por cento), se o pagamento ocorrer no mês seguinte ao do vencimento;

c) 30% (trinta por cento), quando o pagamento for efetuado a partir do segundo mês subseqüente ao do vencimento;

(...)"

"Artigo 94 - A omissão ou inexatidão fraudulenta de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto sujeitará o contribuinte à multa de 200% (duzentos por cento) sobre o valor do imposto sonegado, sem prejuízo das cominações de natureza penal.

(...)"

"Artigo 123 - Quem exercer atividades ou praticar atos sujeitos ao poder de polícia do Município dependentes de prévia licença, sem a autorização ou aprovação da Prefeitura, de que trata o art. 115, parágrafo 2º, ou quem efetuar pagamento de taxas incidentes, além dos prazos regulamentares, ficará



sujeito às penalidades previstas nos parágrafos seguintes.

§ 1º - (...)

I - à multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) até R\$ 1.000,00 (um mil reais), de aplicação e graduação estabelecidas na forma regulamentar;

(...)

§ 2º - Pelo descumprimento das exigências de que tratam os artigos 122, 137 e 146, fica o infrator sujeito:

(...)

II - à multa de mora aplicada da seguinte forma:

a) 10% (dez por cento), se o pagamento se verificar no próprio mês do vencimento;

b) 20% (vinte por cento), se o pagamento ocorrer no mês seguinte ao do vencimento;

c) 30% (trinta por cento), quando o pagamento for efetuado a partir do segundo mês subsequente ao do vencimento;

§ 3º - Pelo descumprimento das exigências de que trata o artigo 141, fica o infrator sujeito à multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

(...)"

"Artigo 163 - (...)

(...)

II - à multa de mora aplicada da seguinte forma:

a) 10% (dez por cento), se o pagamento se verificar no próprio mês do vencimento;

b) 20% (vinte por cento), se o pagamento ocorrer no mês seguinte ao do vencimento;

c) 30% (trinta por cento), quando o pagamento for efetuado a partir do segundo mês subsequente ao do vencimento;

(...)"

"Artigo 169 - Os créditos tributários vencidos poderão ser pagos, nas condições a serem estabelecidas em regulamento, em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais iguais e consecutivas, não podendo nenhuma delas ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais) .

§ 1º - Os créditos de que trata este artigo, objeto ou não de lançamento fiscal, serão consolidados



englobando o valor originário e os acréscimos legais, até a data do deferimento do pedido.

§ 2º - Não será permitido novo parcelamento ao devedor para a mesma dívida tributária, salvo quando autorizado pelo responsável da unidade administrativa de finanças, em despacho fundamentado.

§ 3º - Das parcelas em que se desdobrar o crédito, a primeira deverá ser paga na data da assinatura do acordo para pagamento parcelado; e as demais, até o último dia dos meses subsequentes."

"Artigo 170 - O pedido de parcelamento implica em confissão irretratável da dívida e em expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial."

"Artigo 171 - O crédito tributário, quando ajuizado para cobrança executiva, será acrescido de 10% (dez por cento), relativos a honorários advocatícios."

"Artigo 172 - Poderá a Administração Municipal estender, a seu critério, a dívidas não tributárias, o parcelamento de que trata esta seção."

"SEÇÃO III

DA COMPENSAÇÃO

Artigo 173 - O responsável pela unidade administrativa de finanças, atendendo ao interesse e à conveniência do Município, poderá autorizar a compensação de crédito tributário com crédito vencido, líquido e certo, do sujeito passivo contra a Fazenda Municipal, mediante estipulação de condições e garantias para cada caso."

"SEÇÃO IV

DA REMISSÃO

(...)"

"Artigo 249 - O responsável pela unidade administrativa de finanças poderá autorizar:

a) sejam desprezadas as frações de Real, no cálculo do resultado final de qualquer tributo ou parcela deste;

b) a aplicação do percentual de 0,0333 (trezentos e trinta e três décimos de milésimos) no cálculo dos juros de mora diários, incidentes conforme inciso III, dos artigos 35, 74 e 93; inciso III, do parágrafo 2º., do artigo 123 e inciso III, do artigo 163, desta Lei Complementar."



TABELA Nº 1

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

CÁLCULO

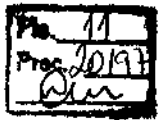
COLUNA I - Importâncias fixas, por semestre.

COLUNA II - Aliquotas sobre o preço do serviço.

S E R V I Ç O S	COLUNA I R\$	COLUNA II %
01 - Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultrasonografia, radiologia, tomografia e congêneres.	100,00	
02 - Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatórios, prontos-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres.		
a) serviços médico-hospitalares e correlatos		2
b) serviços médico-hospitalares decorrentes de convênio com pessoas jurídicas de Direito Público.		1
3 - Bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres.		2
4 - Enfermeiros, obstetras, estéticos, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária).	50,00	
5 - Assistência médica e congêneres previstos nos itens 1, 2 e 3 desta lista, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios inclusive com empresas para assistência a empregados.		1
6 - Planos de saúde, prestados por empresa que não esteja incluída no item 5 desta lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano.		1
7 - Médicos Veterinários.	100,00	



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIÁ



	S E R V I Ç O S	COLUNA I R\$	COLUNA II (%)
8	- Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres.		5
9	- Guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres relativos a animais.	40,00	5
10	- Barbeiros, cabeleireiros, manicuros, pedicuros, tratamento de pele, depilação e congêneres.	40,00	3
11	- Banhos, duchas, sauna, massagens, ginástica e congêneres.		5
12	- Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo.		3
13	- Limpeza e dragagem de portos, rios e canais.		3
14	- Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins.	30,00	3
15	- Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres.		5
16	- Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza, e de agentes físicos e biológicos.		3
17	- Incineração de resíduos quaisquer.		2
18	- Limpeza de chaminés.	30,00	3
19	- Saneamento ambiental e congêneres.		3
20	- Assistência técnica.		4
21	- Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta Lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa.	75,00	4
22	- Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.		4
23	- Análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza.		4
24	- Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres.	75,00	



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIÁ



S E R V I Ç O S	COLUNA I R\$	COLUNA II (%)
25 - Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.	50,00	3
26 - Traduções e interpretações.	40,00	3
27 - Avaliação de bens.	50,00	3
28 - Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres.	30,00	3
29 - Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza.	75,00	3
30 - Aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia.		3
31 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	40,00	3
32 - Demolição.	40,00	3
33 - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	40,00	3
34 - Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação, e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo e gás natural.		3
35 - Florestamento e reflorestamento.		3
36 - Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres.		3
37 - Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICMS).	40,00	5
38 - Raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias.	40,00	3
39 - Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos, de qualquer grau ou natureza.	75,00	2



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIÁ

Fls. 13
Proc. 20197
du

S E R V I Ç O S	COLUNA I R\$	COLUNA II (%)
40 - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.		3
41 - Organização de festas e recepções: "buffet" (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas que fica sujeito ao ICMS).		5
42 - Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcio.		5
43 - Administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).		5
44 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada.	50,00	5
45 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).	50,00	5
46 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária.	50,00	5
47 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia ("franchising") e de faturação ("factoring") (excetua-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).	50,00	5
48 - Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres.	50,00	5
49 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 44, 45, 46 e 47.	75,00	5
50 - Despachantes.	50,00	3
51 - Agentes da propriedade industrial.	50,00	
52 - Agentes da propriedade artística ou literária.	50,00	3
53 - Leilão.	50,00	
54 - Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros, inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro.		5



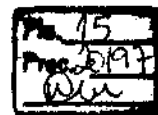
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



S E R V I Ç O S	COLUNA I R\$	COLUNA II (%)
55 - Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central).		5
56 - Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres.		4
57 - Vigilância ou segurança de pessoas e bens.		2
58 - Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do município.	40,00	3
59 - Diversões públicas:		
a) cinemas, "taxi-dancings", parques de diversões e congêneres.		5
b) bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos.		5
c) exposições, com cobrança de ingresso.		5
d) bailes, "shows", festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão, ou pelo rádio.		5
e) jogos eletrônicos.		5
f) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos a transmissão pelo rádio ou pela televisão.		5
g) execução de música, individualmente ou por conjuntos	40,00	5
60 - Distribuição e venda de bilhetes de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios.	30,00	5
61 - Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão).		5
62 - Gravação e distribuição de filmes e "video-tapes".	50,00	4
63 - Fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora.	50,00	4



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIÁ



S E R V I Ç O S	COLUNA I R\$	COLUNA II (%)
64 - Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem.	50,00	4
65 - Produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres.	50,00	4
66 - Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço.	40,00	4
67 - Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS).		5
68 - Conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de quaisquer objetos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS).	40,00	5
69 - Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao ICMS).		5
70 - Recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final.	40,00	3
71 - Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados a industrialização ou comercialização.		4
72 - Lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para usuário final do objeto lustrado.	30,00	3
73 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.	50,00	4
74 - Montagem industrial, prestado ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.		4
75 - Cópia ou reprodução, por quaisquer processos, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos.		5
76 - Composição gráfica, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia e fotolitografia.		4



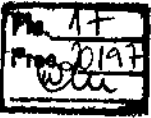
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIÁ



S E R V I Ç O S	COLUNA I R\$	COLUNA II (8)
77 - Colocação de molduras e afins, gravação, encadernação e douração de livros, revistas e congêneres.	40,00	3
78 - Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil.		4
79 - Funerais.		3
80 - Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.	40,00	3
81 - Tinturaria e lavadeira.	40,00	3
82 - Taxidermia.	30,00	3
83 - Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.		2
84 - Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação).	50,00	4
85 - Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádio e televisão).	50,00	4
86 - Serviços portuários e aeroportuários; utilização de porto ou aeroporto; atracação; capatazia; armazenagem interna, externa e especial; suprimento de água, serviços acessórios; movimentação de mercadorias fora do cais.		3
87 - Advogados.	100,00	
88 - Engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos.	100,00	
89 - Dentistas.	100,00	
90 - Economistas.	100,00	
91 - Psicólogos.	50,00	
92 - Assistentes Sociais.	50,00	
93 - Relações Públicas.	50,00	3



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIÁ



S E R V I Ç O S	COLUNA I R\$	COLUNA II (%)
94 - Cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protesto de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimento de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).	30,00	5
95 - Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques; sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamento e de crédito, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres; fornecimento de segunda via de avisos de lançamento e de extrato de conta; emissão de carnês (neste item não está abrangido o ressarcimento, a instituições financeiras, de gastos com portes do Correio, telegramas, telex e teleprocessamento necessários à prestação dos serviços).		5
96 - Transporte de natureza estritamente municipal:		
a) passageiros.	40,00	3
b) cargas.	40,00	5
97 - Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária fica sujeito ao imposto sobre serviços).		5
98 - Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza.	75,00	3
99 - Fornecimento de trabalho, qualificado ou não, não especificado nos itens anteriores.	50,00	5"



TABELA Nº 2

TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO

CÁLCULO

Importâncias fixas, por estabelecimento ou local de atividade, devidas em Reais.

A T I V I D A D E S	R\$
1 - Instituições financeiras, de crédito, de câmbio, de seguro, de capitalização e similares.	400,00
2 - Estabelecimentos de produção agropecuária.	200,00
3 - Atividades de extração mineral por 5.000 m ² ou fração de área explorada.	400,00
4 - Demais estabelecimentos ou atividades, inclusive depósitos fechados: PELA ÁREA UTILIZADA	
Até 50 m ² .	25,00
mais de 50 m ² até 100 m ²	50,00
mais de 100 m ² até 300 m ²	75,00
mais de 300 m ² até 500 m ²	100,00
mais de 500 m ² - por metro quadrado	0,30"



TABELA Nº 3

TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO

CÁLCULO

Importâncias fixas, por estabelecimento ou local de atividade, em Reais.

	A T I V I D A D E S	R\$
	1 - Instituições financeiras, de crédito, de câmbio, de seguro, de capitalização e similares.	200,00
	2 - Estabelecimentos de produção agropecuária.	100,00
	3 - Atividades de extração mineral por 5.000 m ² ou fração de área explorada.	200,00
	4 - Demais estabelecimento ou atividades, inclusive depósitos fechados:	
	a) sem empregado ou com ate 5 empregados.	20,00
	b) com 006 a 010 empregados.	40,00
	c) com 011 a 030 empregados.	60,00
	d) com 031 a 050 empregados.	80,00
	e) com 051 a 100 empregados.	100,00
	f) com 101 a 300 empregados.	200,00
	g) com 301 a 500 empregados.	400,00
	h) com 501 a 700 empregados.	600,00
	i) com 701 a 1000 empregados.	800,00
	j) com mais de 1000 empregados.	1000,00"



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

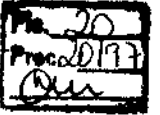


TABELA Nº 4

TAXA DE LICENÇA PARA EXERCÍCIO DE ATIVIDADE

DE COMÉRCIO EVENTUAL OU AMBULANTE

	F E I R A N T E S	R\$ por metro linear
1 - Produtos alimentícios, naturais ou industrializados.		1,25
2 - Outros produtos.		1,30
3 - Atividades em geral.		1,30
Cálculo semestral: Valor da taxa, multiplicado pela média da metragem linear utilizada, pelo número da frequência mensal.		
	C O M É R C I O E V E N T U A L O U A M B U L A N T E	R\$ por semestre
1 - Produtos alimentícios, naturais ou industrializados.		50,00
2 - Outros produtos.		100,00
3 - Atividades em geral.		100,00
Nota: Quando se tratar de comércio eventual ou ambulante exercido em logradouro público, a taxa será cobrada em dobro."		



TABELA Nº 5

TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES

CÁLCULO

ESPECIE DA OBRA	UNIDADE	R\$
1 - Exame de projeto de construções em geral, inclusive modificação em projeto já aprovado e com alvará ainda em vigor:		
1.1 - Obra nova, reconstrução ou regularização de edifícios de uso residencial para habitação unifamiliar, inclusive edículas, abrigos e construções complementares.	m ² /área construída	0,25
1.2 - Aumento ou reforma das obras citadas no item 1.1.	m ² /área abrangida	0,30
1.3 - Obra nova de edifícios de uso residencial para habitação multifamiliar; para outros usos e para uso misto, inclusive edículas, abrigos e construções complementares.	m ² /área construída	0,40
1.4 - Aumento ou reforma das obras citadas no item 1.3.	m ² /área abrangida	0,45
1.5 - Demolição total ou parcial de edificações.	m ² /área construída	0,10
2 - Exame de projeto de urbanização inclusive modificação em projeto já aprovado e com alvará ainda em vigor:		
2.1 - Arruamento e loteamento.	m ² /área total	0,04
2.2 - Desmembramento:		
2.2.1 - até 5.000 m ² de área desmembrada.		150,00
2.2.2 - de mais de 5.000 m ² até 10.000 m ² de área desmembrada.		250,00
2.2.3 - acréscimo por área que exceder 10.000 m ² de área desmembrada.	m ² /área desmembrada	0,005
2.2.4 - acréscimo por número de lotes ou partes, exceto para áreas até 10.000 m ² .		50,00
2.3 - Anexação.		
2.3.1 - até 5.000 m ² de área anexada.		150,00
2.3.2 - de mais de 5.000 m ² até 10.000 m ² de área anexada.		250,00
2.3.3 - acréscimo por área que exceder de 10.000 m ² .	m ² /área anexada	0,005
3. - Diversos:		
3.1 - Alinhamento.	metro linear	2,00
3.2 - Nivelamento.	metro linear	4,00
3.3 - Instalação ou equipamento:		
3.3.1 - Tapumes; andaimes; plataformas de segurança - por semestre.	metro linear	6,00
3.3.2 - Serviços não especificados.		15,00
4 - Serviços para construção em geral:		
4.1 - Pré-análise - por metro quadrado de área construída, descontável das taxas relativas a aprovação final, desde que a essência do projeto permaneça.	m ² /área	0,19"



TABELA Nº 6

TAXA DE LICENÇA DE PUBLICIDADE

CALCULO

COLUNA I - Importâncias fixas, por ano.

COLUNA II - Importâncias fixas, por cento ou fração, em Reais.

MEIOS DE PUBLICIDADE	R\$ COLUNA I	R\$ COLUNA II
1 - Painéis:		
a) não luminosos (acima de 2 m ²).	200,00	
b) luminosos, tipo "back light".	400,00	
2 - Placas (até 2m ²).	50,00	
3 - Letreiros:		
a) em muros e fachadas até 1 m ² .	20,00	
b) em muros e fachadas com mais de 1 m ²	50,00	
c) em faixas.	20,00	
4 - Cartazes, para afixação.		10,00
5 - Programas, para afixação.		5,00
6 - Anúncios escritos (volantes entregues em mãos ou a domicílio).		2,00"



TABELA Nº 7

TAXA DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA DE ESTABELECIMENTOS

CÁLCULO

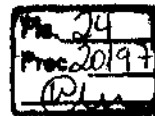
Importâncias em Reais

ESTABELECIMENTOS	R\$
1 - Vistoria para expedição de licenciamento sanitário para estabelecimentos classificados por decreto municipal em:	
1a. categoria.	429,68
2a. categoria.	171,68
3a. categoria.	85,42
4a. categoria.	33,21
5a. categoria.	15,51
2 - Vistoria sanitária de veículos automotores para transporte de alimentos.	15,51
3 - Vistoria sanitária em salão de cabeleireiros e similares.	15,51"

Artigo 2º - As estipulações em Unidade de Valor Fiscal do Município - UFM, constantes de outras leis municipais, serão convertidas em Real, a partir de 1º de janeiro de 1996, na relação de R\$ 100,00 (cem reais) por



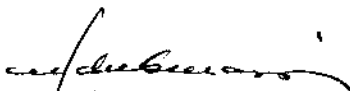
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIÁ



unidade monetária, à exceção do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU e da Contribuição de Melhoria.

Artigo 3º - O disposto no artigo 47, inciso II, alínea "b", não se aplica aos fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 1995.

Artigo 4º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro do próximo exercício, revogando as disposições em contrário, especialmente os artigos 160 e 250 Lei Complementar nº 14, de 26 de dezembro de 1990 e o parágrafo único do artigo 83 da Lei Complementar nº 14, de 26 de dezembro de 1990, com a redação dada pela Lei Complementar nº 55, de 13 de agosto de 1992.


ANDRÉ BENASSI
Prefeito Municipal



JUSTIFICATIVA

**Excelentíssimo Senhor Presidente;
Senhores Vereadores:**

Alçamos ao conhecimento dessa Egrégia Edilidade propositura que visa oferecer alterações ao Código Tributário Municipal de modo a adequar seus dispositivos às normas federais aplicáveis à espécie que prescrevem a extinção das unidades monetárias de conta fiscais municipais e a conseqüente conversão, em Real, dos valores por elas expressos.

Por outro lado, o valor da Unidade Fiscal do Município - UFM se mantém inalterado desde 30 de junho de 1994, em R\$ 31,31 (trinta e um reais e trinta e um centavos), gerando valores irrisórios, tanto para as penalidades, quanto para lançamento de tributos, de modo a justificar a atualização desse valor para R\$ 100,00 (cem reais).

Deste modo, e a título exemplificativo, mencionam-se as seguintes hipóteses:

- I) multa por falta de alvará de R\$ 62,62 até R\$ 313,10 para R\$ 200,00 até R\$ 1.000,00;
- II) tributação de ISS para médicos, advogados, engenheiros, dentistas, economistas, por ano, de R\$ 62,62 para R\$ 200,00;
- III) tributação de ISS para corretores de várias atividades, por ano, de R\$ 31,31 para R\$ 100,00;
- IV) alvará de funcionamento para bancos, por ano, de R\$ 62,62 para R\$ 200,00;
- V) alvará de funcionamento para estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviços, com 100 empregados, de R\$ 31,31 para R\$ 100,00;
- VI) exame de projeto de construção, de 200 m² de área construída, de R\$ 15,65 para R\$ 50,00;
- VII) licença de publicidade para painéis acima de 2m², por ano, de R\$ 31,31 para R\$ 100,00;
- VIII) taxa de fiscalização sanitária para estabelecimento, por ano, de R\$ 9,69 para R\$ 30,95.



No atual estágio do Plano Real, necessário se faz rever a incidência da multa de mora quando do pagamento de tributos após os seus prazos de vencimento, eis que não mais persistirá a indexação de seus valores.

Em assim sendo, a presente iniciativa torna progressiva a multa de mora em função do tempo de atraso, buscando desestimular a postergação do pagamento do tributo, eis que, na forma vigente, por não serem progressivos em função do atraso, esses acréscimos representam encargo, por exemplo, de 2% (dois por cento) ao mês, tomando-se por hipótese, um débito referente ao Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana com atraso de 10 meses, sobre o qual incide uma multa à razão de 10% (dez por cento) e juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês.

A progressividade sugerida tem por parâmetro a legislação federal vigente aplicável à matéria.

Atendendo reivindicação dos hospitais com relação ao cálculo relativo ao Imposto Sobre Serviços, previsto no inciso II do artigo 47 da Lei Complementar nº 14/90, altera-se a regra de tributação, de forma a ocorrer uma única incidência do imposto em tela para o mesmo serviço, isto é, excluindo-se daqueles estabelecimentos, valores sobre os quais terceiros já foram tributados, a exemplo de médicos e laboratórios.

No que se refere ao Imposto Sobre a Transmissão de Bens Imóveis - ITBI está prevista, no artigo 94, multa de 400% (quatrocentos por cento) do valor do imposto sonegado, o que representa, segundo o órgão técnico competente, penalidade excessiva, o que enseja a sua redução para o percentual de 200% (duzentos por cento) sobre a mesma base.

Reformula-se, mais, a redação do artigo 123 do Código Tributário Municipal, para clareza de sua aplicação no contexto dos demais artigos contidos no Título III relativos às taxas.

O instituto da compensação de crédito tributário com crédito do contribuinte apesar de estar previsto no Código Tributário Nacional, artigo 170, não é contemplado pelo Código Tributário Municipal.

No relacionamento Prefeitura-contribuintes tem ocorrido entraves que teriam soluções práticas através da sistemática de compensação de valores.

A introdução do instituto no Código Municipal, com aplicação restrita a créditos vencidos, enseja a necessidade de transformar o artigo 170 em



parágrafo do artigo 169 e renumerar os artigos seguintes, sem modificação de seu conteúdo.

O artigo 249 determina, em regra geral, sejam desprezadas as frações da moeda no cálculo final dos tributos ou parcelas dele.

Contudo, a alteração proposta visa resguardar eventuais perdas significativas para a Fazenda Municipal, submetendo a prática da regra prevista ao critério do Secretário de Finanças.

Busca-se, ademais, na incidência dos juros de mora que se propõe a adotar, a critério do Secretário de Finanças, a utilização do percentual de 0,0333 sobre o débito tributário, por dia de atraso, simplificando para a rede arrecadadora o cálculo do acréscimo devido.

A Tabela nº 4 prevê tributação para feirantes, não considerando a área utilizada pelos mesmos, de modo a ensejar a aplicação da mesma taxa para a utilização, por exemplo, de 2 (dois) ou 10 (dez) metros lineares.

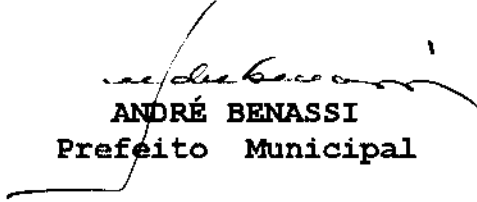
Urge diferenciar tal tributação para tornar justo o tributo, bem como para reduzir a área utilizada das vias públicas, buscando tornar compactos os espaços das feiras.

Na Tabela nº 6, necessário se faz instituir tributação para os anúncios luminosos do tipo "back light", não prevista na legislação atual.

A final, estende-se, em caráter genérico, a conversão da Unidade de Valor Fiscal do Município para o Real, constante das leis municipais, à exceção do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana e da Contribuição de Melhoria.

Assim, justificados os motivos determinantes de nossa iniciativa convistos permanecemos de sua integral aprovação pelos Nobres Integrantes dessa Colenda Casa de Leis.

Atenciosamente.


ANDRÉ BENASSI
Prefeito Municipal



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 3.540

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 335

PROCESSO Nº 20.197

De autoria do PREFEITO MUNICIPAL, o presente projeto de lei complementar reformula o Código Tributário.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 25/27.

É o relatório.

PARECER:

O projeto de lei complementar ora em estudo afigura-se nos revestido da condição legalidade no que se refere à competência (art. 6º, II e III), e quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Executivo para a questão específica abordada na proposta - fixação de valores de multas -, (art. 72, VI, XII, XX e XXII), sendo os dispositivos elencados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

A matéria é de lei complementar, em face da previsão contida no art. 43, I, da Carta de Jundiaí, obedecendo, portanto, a hierarquia das leis. Desta forma, enquadra-se o texto proposto perfeitamente no ordenamento que deve ser observado na elaboração técnico-legislativa. Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

Além da Comissão de Justiça e Redação deve ser ouvida a Comissão de Economia, Finanças e Orçamento.

QUORUM: maioria absoluta (parágrafo único do art. 43, L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 18 de dezembro de 1995

Ronaldo Salles Vieira
Dr. RONALDO SALLES VIEIRA
Assessor de Consultoria



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIÁ

29
Proc. 20194
Alu

Ofício GP.L nº 1108/95

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIÁ

Jundiá, 19 de dezembro de 1.995

LIDO NO EXPEDIENTE
S. O. de 06.02.96
[Signature]
Secretário

PROTOCOLO

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ
APROVADO
Sob. das Sessões, em 6/2/96
[Signature]

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Junte-se.
À Consultoria Jurídica.

[Signature]
PRESIDENTE
22/12/95

Vimos submeter a apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal a presente Mensagem Aditiva Modificativa ao Projeto de Lei Complementar nº 335, que tem por finalidade reformular o Código Tributário Municipal, emprestando-se ao mesmo as alterações que se seguem:

a) altere-se a redação do artigo 1º, para constar:

"Artigo 73 - (...)

§ 2º - Nas infrações relativas a apresentação de declaração de dados, nas condições e nos prazos regulamentares, aplicar-se-á multa de R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais), nas seguintes hipóteses:"

(...)

"§ 3º - Nas infrações relativas à inscrição e às alterações cadastrais, aplicar-se-á multa de R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais), na falta de inscrição inicial no Cadastro Fiscal Mobiliário, de comunicação de alterações de dados cadastrais ou de



encerramento de atividade, no prazo regulamentar."

(...)

§ 4º - Nas infrações relativas a livros fiscais, aplicar-se-á multa de R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais), nas seguintes hipóteses:"

(...)

§ 5º - Nas infrações relativas a livros fiscais aplicar-se-á multa de R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais), nas seguintes hipóteses:"

§ 6º - Nas infrações relativas a livros fiscais, aplicar-se-ão as seguintes multas:

I - de R\$ 740,00 (setecentos e quarenta reais), na hipótese de falta de livros fiscais ou sua utilização sem prévia autenticação da repartição competente;"

(...)

§ 7º - Nas infrações relativas a documentos fiscais, aplicar-se-á multa de R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais), nas seguintes hipóteses:"

(...)

§ 8º - Nas infrações relativas a documentos fiscais, aplicar-se-á multa de R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais), na hipótese de extravio ou inutilização destes, não comunicados à Fazenda Municipal no prazo legal."

§ 9º - Nas infrações relativas a documentos fiscais, aplicar-se-á multa de R\$ 740,00 (setecentos e quarenta reais), nas seguintes hipóteses:"

(...)

§ 10 - Nas infrações relativas ao procedimento fiscal, aplicar-se-á de multa de R\$ 740,00 (setecentos e quarenta reais), nas seguintes hipóteses:"

(...)



§ 11 - As infrações para as quais não haja penalidade específica prevista nesta Lei, aplicar-se-á multa de R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais)."

(...)

"Artigo 77 - (...)

(...)

X - As pessoas jurídicas ou firmas individuais definidas como microempresas, assim entendidas as que auferiram receita bruta anual igual ou inferior ao valor de R\$ 11.100,00 (onze mil e cem reais)."

"Artigo 83 - (...)

I - Nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação - S.F.H.:

a) à razão de 0,5% (meio por cento) sobre o valor efetivamente financiado constante do ato ou contrato, até o limite de R\$ 29.600,00 (vinte e nove mil e seiscentos reais);"

(...)

"Artigo 123 - (...)

§ 1º - (...)

I - à multa de R\$ 74,00 (setenta e quatro reais) até R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais), de aplicação e graduação estabelecidas na forma regulamentar;

(...)

§ 3º - pelo descumprimento das exigências de que trata o artigo 141, fica o infrator sujeito à multa de R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais)."

"Artigo 169 - Os créditos tributários vencidos poderão ser pagos, nas condições a serem estabelecidas em regulamento, em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais iguais e consecutivas, não podendo nenhuma delas ser inferior a R\$ 18,50 (dezoito reais e cinquenta centavos)."



TABELA Nº 1

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

CÁLCULO

COLUNA I - Importâncias fixas, por semestre.

COLUNA II - Alíquotas sobre o preço do serviço.

S E R V I Ç O S	COLUNA I R\$	COLUNA II %
01 - Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultrasonografia, radiologia, tomografia e congêneres.	37,00	
02 - Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatórios, prontos-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres.		
a) serviços médico-hospitalares e correlatos		2
b) serviços médico-hospitalares decorrentes de convênio com pessoas jurídicas de Direito Público.		1
3 - Bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres.		2
4 - Enfermeiros, obstetras, estéticos, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária).	18,50	
5 - Assistência médica e congêneres previstos nos itens 1, 2 e 3 desta lista, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios inclusive com empresas para assistência a empregados.		1
6 - Planos de saúde, prestados por empresa que não esteja incluída no item 5 desta lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano.		1
7 - Médicos Veterinários.	37,00	



S E R V I Ç O S	COLUNA I R\$	COLUNA II (%)
8 - Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres.		5
9 - Guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres relativos a animais.	14,80	5
10 - Barbeiros, cabeleireiros, manicuros, pedicuros, tratamento de pele, depilação e congêneres.	14,80	3
11 - Banhos, duchas, sauna, massagens, ginástica e congêneres.		5
12 - Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo.		3
13 - Limpeza e dragagem de portos, rios e canais.		3
14 - Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins.	11,10	3
15 - Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres.		5
16 - Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza, e de agentes físicos e biológicos.		3
17 - Incineração de resíduos quaisquer.		3
18 - Limpeza de chaminés.	11,10	3
19 - Saneamento ambiental e congêneres.		3
20 - Assistência técnica.		4
21 - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta Lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa.	27,75	4
22 - Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.		4
23 - Análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza.		4
24 - Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres.	27,75	



S E R V I Ç O S	COLUNA I R\$	COLUNA II (%)
25 - Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.	18,50	3
26 - Traduções e interpretações.	14,80	3
27 - Avaliação de bens.	18,50	3
28 - Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres.	11,10	3
29 - Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza.	27,75	3
30 - Aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia.		3
31 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	14,80	3
32 - Demolição.	14,80	3
33 - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	14,80	3
34 - Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação, e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo e gás natural.		3
35 - Florestamento e reflorestamento.		3
36 - Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres.		3
37 - Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICMS).	14,80	5
38 - Raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias.	14,80	3
39 - Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos, de qualquer grau ou natureza.	27,75	2



S E R V I Ç O S	COLUNA I R\$	COLUNA II (%)
40 - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.		3
41 - Organização de festas e recepções: "buffet" (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas que fica sujeito ao ICMS).		5
42 - Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcio.		5
43 - Administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).		5
44 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada.	18,50	5
45 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).	18,50	5
46 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária.	18,50	5
47 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia ("franchising") e de faturação ("factoring") (excetua-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).	18,50	5
48 - Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres.	18,50	5
49 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 44, 45, 46 e 47.	27,75	5
50 - Despachantes.	18,50	3
51 - Agentes da propriedade industrial.	18,50	
52 - Agentes da propriedade artística ou literária.	18,50	3
53 - Leilão.	18,50	
54 - Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros, inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro.		5



S E R V I Ç O S	COLUNA I R\$	COLUNA II (%)
55 - Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central).		5
56 - Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres.		4
57 - Vigilância ou segurança de pessoas e bens.		2
58 - Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do município.	14,80	3
59 - Diversões públicas:		
a) cinemas, "taxi-dancings", parques de diversões e congêneres.		5
b) bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos.		5
c) exposições, com cobrança de ingresso.		5
d) bailes, "shows", festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão, ou pelo rádio.		5
e) jogos eletrônicos.		5
f) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos a transmissão pelo rádio ou pela televisão.		5
g) execução de música, individualmente ou por conjuntos	14,80	5
60 - Distribuição e venda de bilhetes de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios.	11,10	5
61 - Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão).		5
62 - Gravação e distribuição de filmes e "video-tapes".	18,50	4
63 - Fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora.	18,50	4



	S E R V I Ç O S	COLUNA I R\$	COLUNA II (%)
64	- Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem.	18,50	4
65	- Produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres.	18,50	4
66	- Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço.	14,80	4
67	- Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS).		5
68	- Conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de quaisquer objetos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS).	14,80	5
69	- Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao ICMS).		5
70	- Recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final.	14,80	3
71	- Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados a industrialização ou comercialização.		4
72	- Lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para usuário final do objeto lustrado.	11,10	3
73	- Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.	18,50	4
74	- Montagem industrial, prestado ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.		4
75	- Cópia ou reprodução, por quaisquer processos, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos.		5
76	- Composição gráfica, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia e fotolitografia.		4



S E R V I Ç O S	COLUNA I R\$	COLUNA II (%)
77 - Colocação de molduras e afins, gravação, encadernação e douração de livros, revistas e congêneres.	14,80	3
78 - Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil.		4
79 - Funerais.		3
80 - Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.	14,80	3
81 - Tinturaria e lavadeira.	14,80	3
82 - Taxidermia.	11,10	3
83 - Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.		2
84 - Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação).	18,50	4
85 - Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádio e televisão).	18,50	4
86 - Serviços portuários e aeroportuários; utilização de porto ou aeroporto; atracação; capatazia; armazenagem interna, externa e especial; suprimento de água, serviços acessórios; movimentação de mercadorias fora do cais.		3
87 - Advogados.	37,00	
88 - Engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos.	37,00	
89 - Dentistas.	37,00	
90 - Economistas.	37,00	
91 - Psicólogos.	18,50	
92 - Assistentes Sociais.	18,50	
93 - Relações Públicas.	18,50	3



S E R V I Ç O S	COLUNA I R\$	COLUNA II (%)
94 - Cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protesto de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimento de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).	11,10	5
95 - Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques; sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamento e de crédito, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres; fornecimento de segunda via de avisos de lançamento e de extrato de conta; emissão de carnês (neste item não está abrangido o ressarcimento, a instituições financeiras, de gastos com portes do Correio, telegramas, telex e teleprocessamento necessários à prestação dos serviços).		5
96 - Transporte de natureza estritamente municipal:		
a) passageiros.	14,80	3
b) cargas.	14,80	5
97 - Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária fica sujeito ao imposto sobre serviços).		5
98 - Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza.	27,75	3
99 - Fornecimento de trabalho, qualificado ou não, não especificado nos itens anteriores.	18,50	5"



TABELA Nº 2

TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO

CÁLCULO

Importâncias fixas, por estabelecimento ou local de atividade, devidas em Reais.

A T I V I D A D E S	R\$
1 - Instituições financeiras, de crédito, de câmbio, de seguro, de capitalização e similares.	148,00
2 - Estabelecimentos de produção agropecuária.	74,00
3 - Atividades de extração mineral por 5.000 m ² ou fração de área explorada.	148,00
4 - Demais estabelecimentos ou atividades, inclusive depósitos fechados: PELA ÁREA UTILIZADA	
Até 50 m ² .	9,25
mais de 50 m ² até 100 m ²	18,50
mais de 100 m ² até 300 m ²	27,75
mais de 300 m ² até 500 m ²	37,00
mais de 500 m ² - por metro quadrado	0,10"



TABELA Nº 3

TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO

CÁLCULO

Importâncias fixas, por estabelecimento ou local de atividade, em Reais.

A T I V I D A D E S	R\$
1 - Instituições financeiras, de crédito, de câmbio, de seguro, de capitalização e similares.	74,00
2 - Estabelecimentos de produção agropecuária.	37,00
3 - Atividades de extração mineral por 5.000 m ² ou fração de área explorada.	74,00
4 - Demais estabelecimento ou atividades, inclusive depósitos fechados:	
a) sem empregado ou com até 5 empregados.	7,40
b) com 006 a 010 empregados.	14,80
c) com 011 a 030 empregados.	22,20
d) com 031 a 050 empregados.	29,60
e) com 051 a 100 empregados.	37,00
f) com 101 a 300 empregados.	74,00
g) com 301 a 500 empregados.	148,00
h) com 501 a 700 empregados.	222,00
i) com 701 a 1000 empregados.	296,00
j) com mais de 1000 empregados.	370,00"



TABELA Nº 5

TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES

CÁLCULO

ESPECIE DA OBRA	UNIDADE	R\$
1 - Exame de projeto de construções em geral, inclusive modificação em projeto já aprovado e com alvará ainda em vigor:		
1.1 - Obra nova, reconstrução ou regularização de edifícios de uso residencial para habitação unifamiliar, inclusive edículas, abrigos e construções complementares.	m ² /área construída	0,092
1.2 - Aumento ou reforma das obras citadas no item 1.1.	m ² /área abrangida	0,111
1.3 - Obra nova de edifícios de uso residencial para habitação multifamiliar, para outros usos e para uso misto, inclusive edículas, abrigos e construções complementares.	m ² /área construída	0,148
1.4 - Aumento ou reforma das obras citadas no item 1.3.	m ² /área abrangida	0,166
1.5 - Demolição total ou parcial de edificações.	m ² /área construída	0,037
2 - Exame de projeto de urbanização inclusive modificação em projeto já aprovado e com alvará ainda em vigor:		
2.1 - Arruamento e loteamento.	m ² /área total	0,0148
2.2 - Desmembramento:		
2.2.1 - até 5.000 m ² de área desmembrada.		55,50
2.2.2 - de mais de 5.000 m ² até 10.000 m ² de área desmembrada.		92,50
2.2.3 - acréscimo por área que exceder 10.000 m ² de área desmembrada.	m ² /área desmembrada	0,0018
2.2.4 - acréscimo por número de lotes ou partes, exceto para áreas até 10.000 m ² .		18,50
2.3 - Anexação.		
2.3.1 - até 5.000 m ² de área anexada.		55,50
2.3.2 - de mais de 5.000 m ² até 10.000 m ² de área anexada.		92,50
2.3.3 - acréscimo por área que exceder de 10.000 m ² .	m ² /área anexada	0,0018
3. - Diversos:		
3.1 - Alinhamento.	metro linear	0,74
3.2 - Nivelamento.	metro linear	1,48
3.3 - Instalação ou equipamento:		
3.3.1 - Tapumes, andaimes, plataformas de segurança - por semestre.	metro linear	2,22
3.3.2 - Serviços não especificados.		5,55
4 - Serviços para construção em geral:		
4.1 - Pré-análise - por metro quadrado de área construída, descontável das taxas relativas a aprovação final, desde que a essência do projeto permaneça.	m ² /área	0,0703"



TABELA Nº 6

TAXA DE LICENÇA DE PUBLICIDADE

CÁLCULO

COLUNA I - Importâncias fixas, por ano.

COLUNA II - Importâncias fixas, por cento ou fração, em Reais.

MEIOS DE PUBLICIDADE	R\$ COLUNA I	R\$ COLUNA II
1 - Painéis:		
a) não luminosos (acima de 2 m ²).	74,00	
b) luminosos, tipo "back light".	148,00	
2 - Placas (até 2m ²).	18,50	
3 - Letreiros:		
a) em muros e fachadas até 1 m ² .	7,40	
b) em muros e fachadas com mais de 1 m ²	18,50	
c) em faixas.	7,40	
4 - Cartazes, para afiação.		3,70
5 - Programas, para afiação.		1,85
6 - Anúncios escritos (volantes entregues em mãos ou a domicílio).		0,74"



TABELA Nº 7

TAXA DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA DE ESTABELECIMENTOS

CÁLCULO

Importâncias em Reais

ESTABELECIMENTOS	R\$
1 - Vistoria para expedição de licenciamento sanitário para estabelecimentos classificados por decreto municipal em:	
1a. categoria.	159,10
2a. categoria.	63,64
3a. categoria.	31,45
4a. categoria.	12,21
5a. categoria.	5,92
2 - Vistoria sanitária de veículos automotores para transporte de alimentos.	5,92
3 - Vistoria sanitária em salão de cabeleireiros e similares.	5,92"



b) altere-se a redação do artigo 2º do Projeto de Lei Complementar nº 335, para constar:

"Artigo 2º - As estipulações em Unidade de Valor Fiscal do Município - UFM, constantes de outras leis municipais, serão convertidas em Real a partir de 1º de janeiro de 1996, na relação de R\$ 37,00 (trinta e sete reais) por unidade monetária."

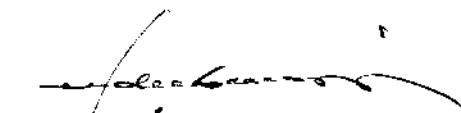
c) altere-se a redação do artigo 4º do Projeto de Lei Complementar nº 335, para constar:

"Artigo 4º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 1996, revogando as disposições em contrário, especialmente os artigos 160 e 250 da Lei Complementar nº 14, de 26 de dezembro de 1990 e o parágrafo único do artigo 83 da Lei Complementar nº 14, de 15 de dezembro de 1990, com a redação dada pela Lei Complementar nº 55, de 13, de agosto de 1992."

Informamos, outrossim, que a iniciativa tem por escopo permitir melhor adequação das normas constantes do Projeto de Lei Complementar nº 335.

Na oportunidade, renovamos a V. Exª. e aos Nobres Pares os nossos protestos de consideração e distinto apreço.

Atenciosamente,


ANDRÉ BENASSI
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
Vereador ANTONIO CARLOS PERRIRA NETO
DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA
mabb4

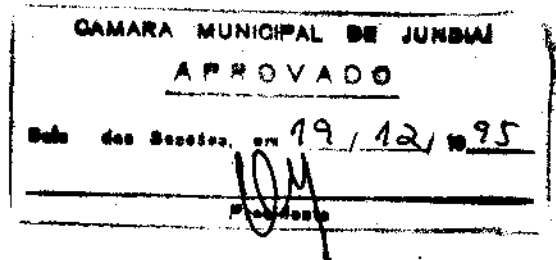


Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



REQUERIMENTO AO PLENÁRIO Nº 2.459

ADIAMENTO, para a Sessão Ordinária de 06.02.96, do Projeto de Lei Complementar nº 335, do PREFEITO MUNICIPAL, que reformula o Código Tributário.



REQUEIRO à Mesa, na forma regimental, ouvido o soberano Plenário, Adiamento, para a Sessão Ordinária de 06.02.95, do Projeto de Lei Complementar nº 335, do Prefeito Municipal, constante da pauta da presente sessão.

Sala das Sessões, 19.12.95

AMAURY CASTRO NUNES FILHO



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 3.558

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 335

PROCESSO Nº 20.197

Retorna a esta Consultoria o presente projeto de lei complementar, de iniciativa do PREFEITO MUNICIPAL, que reformula o Código Tributário, em face do recebimento da MENSAGEM ADITIVA MODIFICATIVA de fls. 29/45.

É o relatório.

PARECER:

A Mensagem Aditiva constitui o instrumento pelo qual o Executivo exerce a faculdade de oferecer os acréscimos por ele julgados necessários à sua proposição inicial, ou melhorar o texto proposto, suprimindo ou alterando dispositivos, incorporando o feito.

Nesse sentido está a Mensagem Aditiva em exame devidamente formalizada, afigurando-se nos revestida da condição legalidade e constitucionalidade, motivo pelo qual reiteramos o nosso Parecer nº 3.540, de fls. 28, em seus termos.

Deverá em primeiro plano ser votado o projeto - proposta principal - e após a Mensagem do Executivo - medida acessória -, e por fim as emendas apresentadas pelos membros da Edilidade, se o caso.

Pela legalidade.

Deverão se manifestar as mesmas comissões elencadas às fls. 28 com relação à Mensagem Aditiva, obedecendo-se, pois, o mesmo "quorum".

É o parecer, s.m.e.

Jundiaí, 27 de dezembro de 1995

Ronaldo Salles Vieira
Dr. RONALDO SALLES VIEIRA
Assessor de Consultoria



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 20.197

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 335, do PREFEITO MUNICIPAL, que reformula o Código Tributário.

PARECER Nº 2.489

Conforme manifestação da Consultoria Jurídica da Casa (Parecer nº 3.540, a fls. 28), que adotamos na totalidade, o projeto de lei complementar ora em exame acha-se revestido da condição legalidade no que concerne à iniciativa e à competência. A sua natureza legislativa é inconteste, conforme prevê a Lei Orgânica de Jundiaí (art. 43, I).

Quanto à Mensagem Aditiva encaminhada pelo Prefeito Municipal (ofício GP.L. nº 1.108/95 - fls. 29 a 45), igualmente adotamos o posicionamento do órgão técnico da Câmara (Parecer nº 3.558, a fls. 47), e assim não vislumbramos impedimentos que sobre ela possam incidir.

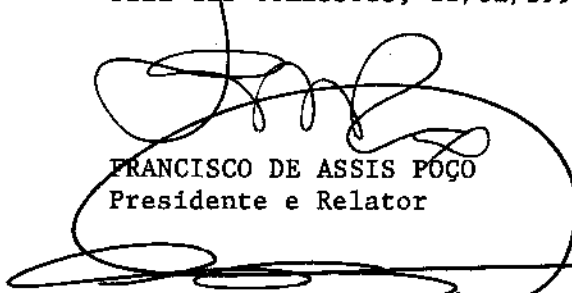
Não havendo, pois, sob a ótica desta comissão, qualquer mácula na matéria que inviabilize sua tramitação, nosso voto é FAVORÁVEL.

Sala das Comissões, 10/02/1996

APROVADO EM 02.02.96


ANTONIO AUGUSTO GIARETTA


ERAZÉ MARTINHO


FRANCISCO DE ASSIS POÇO
Presidente e Relator


CARLOS ALBERTO BESTETTI


OLAVO DA SILVA PRADO



COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROCESSO Nº 20.197

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 335, do PREFEITO MUNICIPAL, que reformula o Código Tributário.

PARECER Nº 2.492

Ao encaminhar à Casa o presente projeto de lei complementar (ofício GP.L. nº 1.065/95) e respectiva Mensagem Aditiva (ofício GP. L. nº 1.108/95), pretende o Prefeito Municipal reformular o Código Tributário Municipal, instituído pela Lei Complementar nº 14/90.

Sob a ótica desta comissão, não há empecilho de espécie alguma que possa impedir a normal tramitação da matéria, especialmente em função de estar ela presa a normas federais vigentes correlatas.

Isto posto, nosso voto é FAVORÁVEL.

APROVADO em 06.02.1996

Sala das Comissões, 06/02/1996


AYLTON MARIO DE SOUZA


MARCÍLIO CARRA


JOSE SIMÕES DO CARMO FILHO
Presidente e Relator


JOÃO CARLOS LOPES


MAURO MARCIAL MENUCHI
"Cor Frívolo"



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE



Of. PR 02.96.11
Proc. 20.197

Em 07 de fevereiro de 1996

Exmo. Sr.
Dr. ANDRÉ BENASSI
DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

A V.Exa. encaminho, em duas vias anexas, para a devida análise, o AUTÓGRAFO Nº 5.263, relativo ao Projeto de Lei Complementar nº 335 (objeto do ofício GP.L. nº 1.065/95), aprovado pelo Plenário na sessão ordinária realizada no dia 06 do corrente mês.

Sem mais, apresento-lhe respeitosas saudações.


ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"
Presidente



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 335 AUTÓGRAFO Nº 5.263
PROCESSO Nº 20.197
OFÍCIO PR Nº 02.96.11

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

7/2/96

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

Mário

RECEBEDOR:

Cristina

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 DIAS ÚTEIS - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL EM:

01/03/96

Cláudia

DIRETORA LEGISLATIVA



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

OF. GP.L. nº 043/96

Processo nº 24.113-3/95

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

20459 FEV96 R\$1716

PROTOCOLO
Jundiaí, 14 de fevereiro de 1.996.

Junte-se.

Excelentíssimo Senhor Presidente:


PRESIDENTE
11.02.96

Permitimo-nos encaminhar a V.Exa. o original do Projeto de Lei Complementar nº 335, bem como cópia da Lei Complementar nº 176 promulgada, nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,


ANDRÉ BENASSI

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO

MD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA

scc.-



PUBLICADO
em 09/02/1996

proc. 20.197

GP., em 14.02.96

Eu, **ANDRÉ BENASSI**, Prefeito do Município de Jundiaí, **PROMULGO** a presente Lei Complementar:-


ANDRÉ BENASSI

Prefeito Municipal

AUTÓGRAFO Nº 5.263
(Projeto de Lei Complementar nº 335)

Reformula o Código Tributário.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 06 de fevereiro de 1996 o Plenário aprovou:

Art. 1º Os dispositivos a seguir elencados do Código Tributário Municipal, instituído pela Lei Complementar nº 14, de 26 de dezembro de 1990, bem como as Tabelas de números 1 a 7, anexas ao mesmo, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 35. (...)

(...)

"II - à multa de mora aplicada da seguinte forma:

- a) 10% (dez por cento), se o pagamento verificar-se no próprio mês do vencimento;
- b) 20% (vinte por cento), se o pagamento ocorrer no mês seguinte ao do vencimento;
- c) 30% (trinta por cento), quando o pagamento for efetuado a partir do segundo mês subsequente ao do vencimento;

(...)

"Art. 45. (...)

"§ 1º Na prestação dos serviços, sob a forma de trabalho exclusivamente pessoal do próprio contribuinte, o imposto será pago semestralmente, de acordo com as importâncias indicadas na coluna I da Tabela número 1, anexa a esta lei complementar.



(Autógrafo nº 5.263 - fls. 2)

(...)

"Art. 47. (...)

"I - (...)

"II - em relação a hospitais, clínicas, sanatórios, ambulatórios, prontos-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres, pelo valor total do serviço prestado:

a) inclusive receitas cobradas a título de medicamentos e refeições;

b) exclusive parcelas devidamente comprovadas e discriminadas nas

Notas Fiscais de Serviços:

1. de honorários de médicos contratados sem vínculo empregatício, desde que inscritos no Cadastro Fiscal Mobiliário;
2. de serviços arrolados nos itens 1 a 3 do art. 39, prestados por terceiros, tributados com base no preço do serviço, de acordo com o art. 45.

(...)

"Art. 73. (...)

(...)

"§ 2º Nas infrações relativas a apresentação de declaração de dados, nas condições e nos prazos regulamentares, aplicar-se-á multa de R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais), nas seguintes hipóteses:

(...)

"§ 3º Nas infrações relativas à inscrição e às alterações cadastrais, aplicar-se-á multa de R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais), na falta de inscrição inicial no Cadastro Fiscal Mobiliário, de comunicação de alterações de dados cadastrais ou de encerramento de atividade, no prazo regulamentar.

"§ 4º Nas infrações relativas a livros fiscais, aplicar-se-á multa de R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais), nas seguintes hipóteses:

(...)

"§ 5º Nas infrações relativas a livros fiscais, aplicar-se-á multa de R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais), nas seguintes hipóteses:

(...)

"§ 6º Nas infrações relativas a livros fiscais, aplicar-se-ão as seguintes multas:



(Autógrafo nº 5.263 - fls. 3)

"I - de R\$ 740,00 (setecentos e quarenta reais), na hipótese de falta de livros fiscais ou sua utilização sem prévia autenticação da repartição competente;

(...)

"§ 7º Nas infrações relativas a documentos fiscais, aplicar-se-á multa de R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais), nas seguintes hipóteses:

(...)

"§ 8º Nas infrações relativas a documentos fiscais, aplicar-se-á multa de R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais), na hipótese de extravio ou inutilização destes, não comunicados à Fazenda Municipal no prazo legal.

"§ 9º Nas infrações relativas a documentos fiscais, aplicar-se-á multa de R\$ 740,00 (setecentos e quarenta reais), nas seguintes hipóteses:

(...)

"§ 10. Nas infrações relativas ao procedimento fiscal, aplicar-se-á multa de R\$ 740,00 (setecentos e quarenta reais), nas seguintes hipóteses:

(...)

"§ 11. Nas infrações para as quais não haja penalidade específica prevista nesta lei, aplicar-se-á multa de R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais).

(...)

"§ 13. As multas estipuladas em valores fixos serão atualizadas monetariamente desde a data de sua imposição até o respectivo pagamento.

"Art. 74. (...)

(...)

"II - à multa de mora aplicada da seguinte forma:

a) 10% (dez por cento), se o pagamento verificar-se no próprio mês do vencimento;

b) 20% (vinte por cento), se o pagamento ocorrer no mês seguinte ao do vencimento;

c) 30% (trinta por cento), quando o pagamento for efetuado a partir do segundo mês subsequente ao do vencimento;

(...)

"Art. 77. (...)

(...)



(Autógrafo nº 5.263 - fls. 4)

"X - as pessoas jurídicas ou firmas individuais definidas como microempresas, assim entendidas as que auferiram receita bruta anual igual ou inferior ao valor de R\$ 11.100,00 (onze mil e cem reais).

(...)

"Art. 83. (...)

"I - nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação - S.F.H.:

a) à razão de 0,5% (meio por cento) sobre o valor efetivamente financiado constante do ato ou contrato, até o limite de R\$ 29.600,00 (vinte e nove mil e seiscentos reais);

(...)

"Art. 93. (...)

(...)

"II - à multa de mora aplicada da seguinte forma:

a) 10% (dez por cento), se o pagamento verificar-se no próprio mês do vencimento;

b) 20% (vinte por cento), se o pagamento ocorrer no mês seguinte ao do vencimento;

c) 30% (trinta por cento), quando o pagamento for efetuado a partir do segundo mês subsequente ao do vencimento;

(...)

"Art. 94. A omissão ou inexatidão fraudulenta de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto sujeitará o contribuinte à multa de 200% (duzentos por cento) sobre o valor do imposto sonegado, sem prejuízo das cominações de natureza penal.

(...)

"Art. 123. Quem exercer atividades ou praticar atos sujeitos ao poder de polícia do Município dependentes de prévia licença, sem a autorização ou aprovação da Prefeitura, de que trata o art. 115, § 2º, ou quem efetuar pagamento de taxas incidentes, além dos prazos regulamentares, ficará sujeito às penalidades previstas nos parágrafos seguintes:

"§ 1º (...)

"I - à multa de R\$ 74,00 (setenta e quatro reais) até R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais), de aplicação e graduação estabelecidas na forma regulamentar;

(...)

"§ 2º Pelo descumprimento das exigências de que tratam os arts. 122, 137 e 146, fica o infrator sujeito:



(Autógrafo nº 5.263 - fls. 5)

(...)

"II - à multa de mora aplicada da seguinte forma:

- a) 10% (dez por cento), se o pagamento verificar-se no próprio mês do vencimento;*
- b) 20% (vinte por cento), se o pagamento ocorrer no mês seguinte ao do vencimento;*
- c) 30% (trinta por cento), quando o pagamento for efetuado a partir do segundo mês subsequente ao do vencimento;*

(...)

"§ 3º Pelo descumprimento das exigências de que trata o art. 141, fica o infrator sujeito à multa de R\$ 185 (cento e oitenta e cinco reais).

(...)

"Art. 163. (...)

(...)

"II - à multa de mora aplicada da seguinte forma:

- a) 10% (dez por cento), se o pagamento verificar-se no próprio mês do vencimento;*
- b) 20% (vinte por cento), se o pagamento ocorrer no mês seguinte ao do vencimento;*
- c) 30% (trinta por cento), quando o pagamento for efetuado a partir do segundo mês subsequente ao do vencimento;*

(...)

"Art. 169. Os créditos tributários vencidos poderão ser pagos, nas condições a serem estabelecidas em regulamento, em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais iguais e consecutivas, não podendo nenhuma delas ser inferior a R\$ 18,50 (dezoito reais e cinquenta centavos).

"§ 1º Os créditos de que trata este artigo, objetos ou não de lançamento fiscal, serão consolidados englobando-se o valor originário e os acréscimos legais, até a data do deferimento do pedido.

"§ 2º Não será permitido novo parcelamento ao devedor para a mesma dívida tributária, salvo quando autorizado pelo responsável da unidade administrativa de finanças, em despacho fundamentado.

"§ 3º Das parcelas em que se desdobrar o crédito, a primeira deverá ser paga na data da assinatura do acordo para pagamento parcelado; e as demais, até o último dia dos meses subsequentes.

"Art. 170. O pedido de parcelamento implica em confissão irretratável da dívida e em expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial.



(Autógrafo nº 5.263 - fls. 6)

"Art. 171. O crédito tributário, quando ajuizado para cobrança executiva, será acrescido de 10% (dez por cento), relativos a honorários advocatícios.

"Art. 172. Poderá a Administração Municipal estender, a seu critério, a dívidas não tributárias, o parcelamento de que trata esta seção.

**"SEÇÃO III
"DA COMPENSAÇÃO**

"Art. 173. O responsável pela unidade administrativa de finanças, atendendo ao interesse e à conveniência do Município, poderá autorizar a compensação de crédito tributária com crédito vencido, líquido e certo, do sujeito passivo contra a Fazenda Municipal, mediante estipulação de condições e garantias para cada caso

**"SEÇÃO IV
"DA REMISSÃO**

(...)

(...)

"Art. 249. O responsável pela unidade administrativa de finanças poderá autorizar:

a) sejam desprezadas as frações de Real, no cálculo do resultado final de qualquer tributo ou parcela deste;

b) a aplicação do percentual de 0,0333 (trezentos e trinta e três décimos de milésimos) no cálculo dos juros de mora diários, incidentes conforme inciso III dos arts. 35, 74 e 93; inciso III do § 2º do art. 123; e inciso III do art. 163 desta lei complementar."

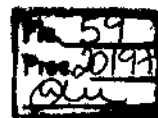
Art. 2º As estipulações em Unidade de Valor Fiscal do Município-UFM, constantes de outras leis municipais, serão convertidas em Real a partir de 1º de janeiro de 1996, na relação de R\$ 37,00 (trinta e sete reais) por unidade monetária.

Art. 3º O disposto no art. 47, inciso II, alínea "b", não se aplica aos fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 1995.



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

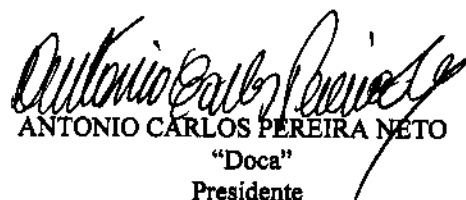
GABINETE DO PRESIDENTE



(Autógrafo nº 5.263 - fls. 7)

Art. 4º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 1996, revogando as disposições em contrário, especialmente os arts. 160 e 250 da Lei Complementar nº 14, de 26 de dezembro de 1990; e o parágrafo único do art. 83 da Lei Complementar nº 14, de 26 de dezembro de 1990, com a redação dada pela Lei Complementar nº 55, de 13 de agosto de 1992.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em sete de fevereiro de mil novecentos e noventa e seis (07/02/1996).


ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"Doca"
Presidente

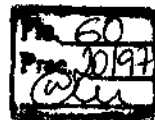


TABELA Nº 1

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

CÁLCULO

COLUNA I - Importâncias fixas, por semestre.

COLUNA II - Alíquotas sobre o preço do serviço.

S E R V I Ç O S	COLUNA I R\$	COLUNA II %
01 - Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres.	37,00	
02 - Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatórios, prontos-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres.		
a) serviços médico-hospitalares e correlatos		2
b) serviços médico-hospitalares decorrentes de convênio com pessoas jurídicas de Direito Público.		1
3 - Bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres.		2
4 - Enfermeiros, obstetras, estéticos, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária).	18,50	
5 - Assistência médica e congêneres previstos nos itens 1, 2 e 3 desta lista, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios inclusive com empresas para assistência a empregados.		1
6 - Planos de saúde, prestados por empresa que não esteja incluída no item 5 desta lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano.		1
7 - Médicos Veterinários.	37,00	



S E R V I Ç O S	COLUNA I R\$	COLUNA II (%)
8 - Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres.		5
9 - Guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres relativos a animais.	14,80	5
10 - Barbeiros, cabeleireiros, manicuros, pedicuros, tratamento de pele, depilação e congêneres.	14,80	3
11 - Banhos, duchas, sauna, massagens, ginástica e congêneres.		5
12 - Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo.		3
13 - Limpeza e dragagem de portos, rios e canais.		3
14 - Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins.	11,10	3
15 - Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres.		5
16 - Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza, e de agentes físicos e biológicos.		3
17 - Incineração de resíduos quaisquer.		3
18 - Limpeza de chaminés.	11,10	3
19 - Saneamento ambiental e congêneres.		3
20 - Assistência técnica.		4
21 - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta Lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa.	27,75	4
22 - Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.		4
23 - Análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza.		4
24 - Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres.	27,75	



S E R V I Ç O S	COLUNA I R\$	COLUNA II (%)
25 - Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.	18,50	3
26 - Traduções e interpretações.	14,80	3
27 - Avaliação de bens.	18,50	3
28 - Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres.	11,10	3
29 - Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza.	27,75	3
30 - Aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia.		3
31 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	14,80	3
32 - Demolição.	14,80	3
33 - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	14,80	3
34 - Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação, e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo e gás natural.		3
35 - Florestamento e reflorestamento.		3
36 - Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres.		3
37 - Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICMS).	14,80	5
38 - Raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias.	14,80	3
39 - Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos, de qualquer grau ou natureza.	27,75	2



S E R V I Ç O S	COLUNA I R\$	COLUNA II (%)
40 - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.		3
41 - Organização de festas e recepções: "buffet" (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas que fica sujeito ao ICMS).		5
42 - Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcio.		5
43 - Administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).		5
44 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada.	18,50	5
45 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).	18,50	5
46 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária.	18,50	5
47 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia ("franchising") e de faturação ("factoring") (excetua-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).	18,50	5
48 - Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres.	18,50	5
49 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 44, 45, 46 e 47.	27,75	5
50 - Despachantes.	18,50	3
51 - Agentes da propriedade industrial.	18,50	
52 - Agentes da propriedade artística ou literária.	18,50	3
53 - Leilão.	18,50	
54 - Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros, inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro.		5



S E R V I Ç O S	COLUNA I R\$	COLUNA II (%)
55 - Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central).		5
56 - Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres.		4
57 - Vigilância ou segurança de pessoas e bens.		2
58 - Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do município.	14,80	3
59 - Diversões públicas:		
a) cinemas, "taxi-dancings", parques de diversões e congêneres.		5
b) bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos.		5
c) exposições, com cobrança de ingresso.		5
d) bailes, "shows", festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão, ou pelo rádio.		5
e) jogos eletrônicos.		5
f) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos a transmissão pelo rádio ou pela televisão.		5
g) execução de música, individualmente ou por conjuntos	14,80	5
60 - Distribuição e venda de bilhetes de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios.	11,10	5
61 - Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão).		5
62 - Gravação e distribuição de filmes e "video-tapes".	18,50	4
63 - Fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora.	18,50	4



S E R V I Ç O S	COLUNA I R\$	COLUNA II (%)
64 - Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem.	18,50	4
65 - Produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres.	18,50	4
66 - Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço.	14,80	4
67 - Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS).		5
68 - Conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de quaisquer objetos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS).	14,80	5
69 - Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao ICMS).		5
70 - Recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final.	14,80	3
71 - Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados a industrialização ou comercialização.		4
72 - Lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para usuário final do objeto lustrado.	11,10	3
73 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.	18,50	4
74 - Montagem industrial, prestado ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.		4
75 - Cópia ou reprodução, por quaisquer processos, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos.		5
76 - Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia.		4

Handwritten signature

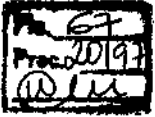


S E R V I Ç O S	COLUNA I R\$	COLUNA II (%)
77 - Colocação de molduras e afins, gravação, encadernação e douração de livros, revistas e congêneres.	14,80	3
78 - Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil.		4
79 - Funerais.		3
80 - Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.	14,80	3
81 - Tinturaria e lavadeira.	14,80	3
82 - Taxidermia.	11,10	3
83 - Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.		2
84 - Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação).	18,50	4
85 - Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádio e televisão).	18,50	4
86 - Serviços portuários e aeroportuários; utilização de porto ou aeroporto; atracação; capatazia; armazenagem interna, externa e especial; suprimento de água, serviços acessórios; movimentação de mercadorias fora do cais.		3
87 - Advogados.	37,00	
88 - Engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos.	37,00	
89 - Dentistas.	37,00	
90 - Economistas.	37,00	
91 - Psicólogos.	18,50	
92 - Assistentes Sociais.	18,50	
93 - Relações Públicas.	18,50	3

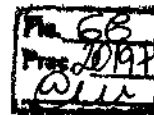


Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE



S E R V I Ç O S	COLUNA I R\$	COLUNA II (8)
94 - Cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protesto de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimento de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).	11,10	5
95 - Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques; sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamento e de crédito, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres; fornecimento de segunda via de avisos de lançamento e de extrato de conta; emissão de carnês (neste item não está abrangido o ressarcimento, a instituições financeiras, de gastos com portes do Correio, telegramas, telex e teleprocessamento necessários à prestação dos serviços).		5
96 - Transporte de natureza estritamente municipal:		
a) passageiros.	14,80	3
b) cargas.	14,80	5
97 - Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária fica sujeito ao imposto sobre serviços).		5
98 - Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza.	27,75	3
99 - Fornecimento de trabalho, qualificado ou não, não especificado nos itens anteriores.	18,50	5"



"T A B E L A N° 2

TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO

CÁLCULO

Importâncias fixas, por estabelecimento ou local de atividade, devidas em Reais.

A T I V I D A D E S	R\$
1 - Instituições financeiras, de crédito, de câmbio, de seguro, de capitalização e similares.	148,00
2 - Estabelecimentos de produção agropecuária.	74,00
3 - Atividades de extração mineral por 5.000 m ² ou fração de área explorada.	148,00
4 - Demais estabelecimentos ou atividades, inclusive depósitos fechados:	
PELA ÁREA UTILIZADA	
Até 50 m ² .	9,25
mais de 50 m ² até 100 m ²	18,50
mais de 100 m ² até 300 m ²	27,75
mais de 300 m ² até 500 m ²	37,00
mais de 500 m ² - por metro quadrado	0,10"



TABELA Nº 3

TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO

CÁLCULO

Importâncias fixas, por estabelecimento ou local de atividade, em Reais.

A T I V I D A D E S	R\$
1 - Instituições financeiras, de crédito, de câmbio, de seguro, de capitalização e similares.	74,00
2 - Estabelecimentos de produção agropecuária.	37,00
3 - Atividades de extração mineral por 5.000 m ² ou fração de área explorada.	74,00
4 - Demais estabelecimento ou atividades, inclusive depósitos fechados:	
a) sem empregado ou com até 5 empregados.	7,40
b) com 006 a 010 empregados.	14,80
c) com 011 a 030 empregados.	22,20
d) com 031 a 050 empregados.	29,60
e) com 051 a 100 empregados.	37,00
f) com 101 a 300 empregados.	74,00
g) com 301 a 500 empregados.	148,00
h) com 501 a 700 empregados.	222,00
i) com 701 a 1000 empregados.	296,00
j) com mais de 1000 empregados.	370,00"



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo
GABINETE DO PRESIDENTE

70
1997
Bla

TABELA Nº 4

TAXA DE LICENÇA PARA EXERCÍCIO DE ATIVIDADE

DE COMÉRCIO EVENTUAL OU AMBULANTE

FEIRANTES		R\$ por metro linear
1 - Produtos alimentícios, naturais ou industrializados.		1,25
2 - Outros produtos.		1,30
3 - Atividades em geral.		1,30
Cálculo semestral: Valor da taxa, multiplicado pela média da metragem linear utilizada, pelo número da frequência mensal.		
COMÉRCIO EVENTUAL OU AMBULANTE		R\$ por semestre
1 - Produtos alimentícios, naturais ou industrializados.		50,00
2 - Outros produtos.		100,00
3 - Atividades em geral.		100,00
Nota: Quando se tratar de comércio eventual ou ambulante exercido em logradouro público, a taxa será cobrada em dobro."		



TABELA Nº 5

TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES

CÁLCULO

ESPÉCIE DA OBRA	UNIDADE	R\$
1 - Exame de projeto de construções em geral, inclusive modificação em projeto já aprovado e com alvará ainda em vigor:		
1.1 - Obra nova, reconstrução ou regularização de edifícios de uso residencial para habitação unifamiliar, inclusive edículas, abrigos e construções complementares.	m ² /área construída	0,092
1.2 - Aumento ou reforma das obras citadas no item 1.1.	m ² /área abrangida	0,111
1.3 - Obra nova de edifícios de uso residencial para habitação multifamiliar; para outros usos e para uso misto, inclusive edículas, abrigos e construções complementares.	m ² /área construída	0,148
1.4 - Aumento ou reforma das obras citadas no item 1.3.	m ² /área abrangida	0,166
1.5 - Demolição total ou parcial de edificações.	m ² /área construída	0,037
2 - Exame de projeto de urbanização inclusive modificação em projeto já aprovado e com alvará ainda em vigor:		
2.1 - Arruamento e loteamento.	m ² /área total	0,0148
2.2 - Desmembramento:		
2.2.1 - até 5.000 m ² de área desmembrada.		55,50
2.2.2 - de mais de 5.000 m ² até 10.000 m ² de área desmembrada.		92,50
2.2.3 - acréscimo por área que exceder 10.000 m ² de área desmembrada.	m ² /área desmembrada	0,0018
2.2.4 - acréscimo por número de lotes ou partes, exceto para áreas até 10.000 m ² .		18,50
2.3 - Anexação.		
2.3.1 - até 5.000 m ² de área anexada.		55,50
2.3.2 - de mais de 5.000 m ² até 10.000 m ² de área anexada.		92,50
2.3.3 - acréscimo por área que exceder de 10.000 m ² .	m ² /área anexada	0,0018
3. - Diversos:		
3.1 - Alinhamento.	metro linear	0,74
3.2 - Nivelamento.	metro linear	1,48
3.3 - Instalação ou equipamento:		
3.3.1 - Tapumes; andaimes; plataformas de segurança - por semestre.	metro linear	2,22
3.3.2 - Serviços não especificados.		5,55
4 - Serviços para construção em geral:		
4.1 - Pré-análise - por metro quadrado de área construída, descontável das taxas relativas a aprovação final, desde que a essência do projeto permaneça.	m ² /área	0,0703"



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE



TABELA Nº 6

TAXA DE LICENÇA DE PUBLICIDADE

CÁLCULO

COLUNA I - Importâncias fixas, por ano.

COLUNA II - Importâncias fixas, por cento ou fração, em Reais.

MEIOS DE PUBLICIDADE	R\$ COLUNA I	R\$ COLUNA II
1 - Painéis:		
a) não luminosos (acima de 2 m ²).	74,00	
b) luminosos, tipo "back light".	148,00	
2 - Placas (até 2m ²).	18,50	
3 - Letreiros:		
a) em muros e fachadas até 1 m ² .	7,40	
b) em muros e fachadas com mais de 1 m ²	18,50	
c) em faixas.	7,40	
4 - Cartazes, para afiação.		3,70
5 - Programas, para afiação.		1,85
6 - Anúncios escritos (volantes entregues em mãos ou a domicilio).		0,74"

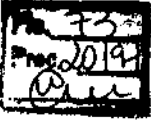


TABELA Nº 7

TAXA DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA DE ESTABELECIMENTOS

CÁLCULO

Importâncias em Reais

ESTABELECIMENTOS	R\$
1 - Vistoria para expedição de licenciamento sanitário para estabelecimentos classificados por decreto municipal em:	
1a. categoria.	159,10
2a. categoria.	63,64
3a. categoria.	31,45
4a. categoria.	12,21
5a. categoria.	5,92
2 - Vistoria sanitária de veículos automotores para transporte de alimentos.	5,92
3 - Vistoria sanitária em salão de cabeleireiros e similares.	5,92"



LEI COMPLEMENTAR Nº 176, DE 14 DE FEVEREIRO DE 1.996

Reformula o Código Tributário.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 6 de fevereiro de 1.996, **PROMULGA** a seguinte Lei Complementar:-

Art. 1º - Os dispositivos a seguir elencados do Código Tributário Municipal, instituído pela Lei Complementar nº 14, de 26 de dezembro de 1.990, bem como as Tabelas de números 1 a 7, anexas ao mesmo, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 35. (...)

(...)

“II - à multa de mora aplicada da seguinte forma:

- a) 10% (dez por cento), se o pagamento verificar-se no próprio mês do vencimento;
- b) 20% (vinte por cento), se o pagamento ocorrer no mês seguinte ao do vencimento;
- c) 30% (trinta por cento), quando o pagamento for efetuado a partir do segundo mês subsequente ao do vencimento;

(...)

“Art. 45. (...)

“§ 1º - Na prestação dos serviços, sob a forma de trabalho exclusivamente pessoal do próprio contribuinte, o imposto será pago semestralmente, de acordo com as importâncias indicadas na coluna I da Tabela número 1, anexa a esta lei complementar.

(...)

“Art. 47. (...)

“I - (...)

“II. - em relação a hospitais, clínicas, sanatórios, ambulatorios, prontos-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres, pelo valor total do



(Lei Compl. nº 176/96)

fls. 2

serviço prestado:

- a) inclusive receitas cobradas a título de medicamentos e refeições;
- b) exclusive parcelas devidamente comprovadas e discriminadas nas Notas

Fiscais de Serviços:

1. de honorários de médicos contratados sem vínculo empregatício, desde que inscritos no Cadastro Fiscal Mobiliário;

2. de serviços arrolados nos itens 1 a 3 do art. 39, prestados por terceiros, tributados com base no preço do serviço, de acordo com o art. 45.

(...)

“Art. 73. (...)

(...)

“§ 2º - Nas infrações relativas a apresentação de declaração de dados, nas condições e nos prazos regulamentares, aplicar-se-á multa de R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais), nas seguintes hipóteses:

(...)

“§ 3º - Nas infrações relativas à inscrição e às alterações cadastrais, aplicar-se-á multa de R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais), na falta de inscrição inicial no Cadastro Fiscal Mobiliário, de comunicação de alterações de dados cadastrais ou de encerramento de atividade, no prazo regulamentar.

“§ 4º - Nas infrações relativas a livros fiscais, aplicar-se-á multa de R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais), nas seguintes hipóteses:

(...)

“§ 5º - Nas infrações relativas a livros fiscais, aplicar-se-á multa de R\$ 370,00



(Lei Compl. nº 176/96)

fls. 3

(trezentos e setenta reais), nas seguintes hipóteses:

(...)

“§ 6º - Nas infrações relativas a livros fiscais, aplicar-se-ão as seguintes multas:

“I - de R\$ 740,00 (setecentos e quarenta reais), na hipótese de falta de livros fiscais ou sua utilização sem prévia autenticação da repartição competente;

(...)

“§ 7º - Nas infrações relativas a documentos fiscais, aplicar-se-á multa de R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais), nas seguintes hipóteses:

(...)

“§ 8º - Nas infrações relativas a documentos fiscais, aplicar-se-á multa de R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais), na hipótese de extravio ou inutilização destes, não comunicados à Fazenda Municipal no prazo legal.

“§ 9º - Nas infrações relativas a documentos fiscais, aplicar-se-á multa de R\$ 740,00 (setecentos e quarenta reais), nas seguintes hipóteses:

(...)

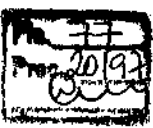
“§ 10 - Nas infrações relativas ao procedimento fiscal, aplicar-se-á multa de R\$ 740,00 (setecentos e quarenta reais), nas seguintes hipóteses:

(...)

“§ 11 - Nas infrações para as quais não haja penalidade específica prevista nesta lei, aplicar-se-á multa de R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais).

(...)

“§ 13 - As multas estipuladas em valores fixos serão atualizadas monetariamente



(Lei Compl. nº 176/96)

fls. 4

desde a data de sua imposição até o respectivo pagamento.

“Art. 74. (...)

(...)

“II - à multa de mora aplicada da seguinte forma:

a) 10% (dez por cento), se o pagamento verificar-se no próprio mês do vencimento;

b) 20% (vinte por cento), se o pagamento ocorrer no mês seguinte ao do vencimento;

c) 30% (trinta por cento), quando o pagamento for efetuado a partir do segundo mês subsequente ao do vencimento;

(...)

“Art. 77. (...)

(...)

“X - as pessoas jurídicas ou firmas individuais definidas como microempresas, assim entendidas as que auferiram receita bruta anual igual ou inferior ao valor de R\$ 11.100,00 (onze mil e cem reais).

(...)

“Art. 83. (...)

“I - nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação - S.F.H.:

a) à razão de 0,5% (meio por cento) sobre o valor efetivamente financiado constante do ato ou contrato, até o limite de R\$ 29.600,00 (vinte e nove mil e seiscentos reais);

(...)

“Art. 93. (...)



(Lei Compl. nº 176/96)

fls. 5

(...)

“II - à multa de mora aplicada da seguinte forma:

a) 10% (dez por cento), se o pagamento verificar-se no próprio mês do vencimento;

b) 20% (vinte por cento), se o pagamento ocorrer no mês seguinte ao do vencimento;

c) 30% (trinta por cento), quando o pagamento for efetuado a partir do segundo mês subsequente ao do vencimento;

(...)

“Art. 94. A omissão ou inexatidão fraudulenta de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto sujeitará o contribuinte à multa de 200% (duzentos por cento) sobre o valor do imposto sonegado, sem prejuízo das cominações de natureza penal.

(...)

“Art. 123. Quem exercer atividades ou praticar atos sujeitos ao poder de polícia do Município dependentes de prévia licença, sem a autorização ou aprovação da Prefeitura, de que trata o art. 115, § 2º, ou quem efetuar pagamento de taxas incidentes, além dos prazos regulamentares, ficará sujeito às penalidades previstas nos parágrafos seguintes:

“§ 1º (...)

“I - à multa de R\$ 74,00 (setenta e quatro reais) até R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais), de aplicação e graduação estabelecidas na forma regulamentar;

(...)

“§ 2º Pelo descumprimento das exigências de que tratam os arts. 122, 137 e 146, fica o infrator sujeito:



(Lei Compl. nº 176/96)

fls. 6

(...)

“II - à multa de mora aplicada da seguinte forma:

- a) 10% (dez por cento), se o pagamento verificar-se no próprio mês do vencimento;
- b) 20% (vinte por cento), se o pagamento ocorrer no mês seguinte ao do vencimento;
- c) 30% (trinta por cento), quando o pagamento for efetuado a partir do segundo mês subsequente ao do vencimento;

(...)

“§ 3º Pelo descumprimento das exigências de que trata o art. 141, fica o infrator sujeito à multa de R\$ 185 (cento e oitenta e cinco reais).

(...)

“Art. 163. (...)

(...)

“II - à multa de mora aplicada da seguinte forma:

- a) 10% (dez por cento), se o pagamento verificar-se no próprio mês do vencimento;
- b) 20% (vinte por cento), se o pagamento ocorrer no mês seguinte ao do vencimento;
- c) 30% (trinta por cento), quando o pagamento for efetuado a partir do segundo mês subsequente ao do vencimento;

(...)

“Art. 169. Os créditos tributários vencidos poderão ser pagos, nas condições a serem estabelecidas em regulamento, em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais iguais e consecutivas, não podendo nenhuma delas ser inferior a R\$ 18,50 (dezoito reais e cinquenta centavos).

“§ 1º Os créditos de que trata este artigo, objetos ou não de lançamento fiscal, serão consolidados englobando-se o valor originário e os acréscimos legais, até a data do deferimento do pedido.



(Lei Compl. nº 176/96)

fls. 7

“§ 2º Não será permitido novo parcelamento ao devedor para a mesma dívida tributária, salvo quando autorizado pelo responsável da unidade administrativa de finanças, em despacho fundamentado

“§ 3º Das parcelas em que se desdobrar o crédito, a primeira deverá ser paga na data da assinatura do acordo para pagamento parcelado; e as demais, até o último dia dos meses subseqüentes.

“Art. 170. O pedido de parcelamento implica em confissão irretratável da dívida e em expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial.

“Art. 171. O crédito tributário, quando ajuizado para cobrança executiva, será acrescido de 10% (dez por cento), relativos a honorários advocatícios.

“Art. 172. Poderá a Administração Municipal estender, a seu critério, a dívidas não tributárias, o parcelamento de que trata esta seção.

“SEÇÃO III

“DA COMPENSAÇÃO

“Art. 173. O responsável pela unidade administrativa de finanças, atendendo ao interesse e à conveniência do Município, poderá autorizar a compensação de crédito tributário com crédito vencido, líquido e certo, do sujeito passivo contra a Fazenda Municipal, mediante estipulação de condições e garantias para cada caso.

“SEÇÃO IV

“DA REMISSÃO

(...)

(...)

“Art. 249. O responsável pela unidade administrativa de finanças poderá autorizar:

a) sejam desprezadas as frações de Real, no cálculo do resultado final de qualquer tributo ou parcela deste;

b) a aplicação do percentual de 0,0333 (trezentos e trinta e três décimos de milésimos) no cálculo dos juros de mora diários, incidentes conforme inciso III dos arts. 35, 74 e 93; inciso III do § 2º do art. 123; e inciso III do art. 163 desta lei complementar.”



(Lei Compl. nº 176/96)

fls. 8

Art. 2º - As estipulações em Unidade de Valor Fiscal do Município-UFM, constantes de outras leis municipais, serão convertidas em Real a partir de 1º de janeiro de 1.996, na relação de R\$ 37,00 (trinta e sete reais) por unidade monetária.

Art. 3º - O disposto no art. 47, inciso II, alínea "b", não se aplica aos fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 1.995.

Art. 4º - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 1.996, revogando as disposições em contrário, especialmente os arts. 160 e 250 da Lei Complementar nº 14, de 26 de dezembro de 1.990; e o parágrafo único do art. 83 da Lei Complementar nº 14, de 26 de dezembro de 1.990, com a redação dada pela Lei Complementar nº 55, de 13 de agosto de 1.992.


ANDRÉ BENASSI

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos quatorze dias do mês de fevereiro de mil novecentos e noventa e seis.


MARIA APARECIDA ROBRIGUES MAZZOLA

Secretária Municipal de Negócios Jurídicos



"T A B E L A Nº 1

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

CÁLCULO

COLUNA I - Importâncias fixas, por semestre.

COLUNA II - Alíquotas sobre o preço do serviço.

S E R V I Ç O S	COLUNA I R\$	COLUNA II %
01 - Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultrasonografia, radiologia, tomografia e congêneres.	37,00	
02 - Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatórios, prontos-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres.		
a) serviços médico-hospitalares e correlatos		2
b) serviços médico-hospitalares decorrentes de convênio com pessoas jurídicas de Direito Público.		1
3 - Bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres.		2
4 - Enfermeiros, obstetras, estéticos, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária).	16,50	
5 - Assistência médica e congêneres previstos nos itens 1, 2 e 3 desta lista, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios inclusive com empresas para assistência a empregados.		1
6 - Planos de saúde, prestados por empresa que não esteja incluída no item 5 desta lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano.		1
7 - Médicos Veterinários.	37,00	



S E R V I Ç O S	COLUNA I R\$	COLUNA II (%)
8 - Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres.		5
9 - Guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres relativos a animais.	14,80	5
10 - Barbeiros, cabeleireiros, manicuros, pedicuros, tratamento de pele, depilação e congêneres.	14,80	3
11 - Banhos, duchas, sauna, massagens, ginástica e congêneres.		5
12 - Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo.		3
13 - Limpeza e dragagem de portos, rios e canais.		3
14 - Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins.	11,10	3
15 - Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres.		5
16 - Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza, e de agentes físicos e biológicos.		3
17 - Incineração de resíduos quaisquer.		3
18 - Limpeza de chaminés.	11,10	3
19 - Saneamento ambiental e congêneres.		3
20 - Assistência técnica.		4
21 - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta Lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa.	27,75	4
22 - Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.		4
23 - Análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza.		4
24 - Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres.	27,75	



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



S E R V I Ç O S	COLUNA I R\$	COLUNA II (%)
25 - Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.	18,50	3
26 - Traduções e interpretações.	14,80	3
27 - Avaliação de bens.	18,50	3
28 - Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres.	11,10	3
29 - Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza.	27,75	3
30 - Aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia.		3
31 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	14,80	3
32 - Demolição.	14,80	3
33 - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	14,80	3
34 - Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação, e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo e gás natural.		3
35 - Florestamento e reflorestamento.		3
36 - Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres.		3
37 - Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICMS).	14,80	5
38 - Raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias.	14,80	3
39 - Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos, de qualquer grau ou natureza.	27,75	2



S E R V I Ç O S	COLUNA I R\$	COLUNA II (%)
40 - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.		3
41 - Organização de festas e recepções: "buffet" (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas que fica sujeito ao ICMS).		5
42 - Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcio.		5
43 - Administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).		5
44 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada.	18,50	5
45 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).	18,50	5
46 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária.	18,50	5
47 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia ("franchising") e de faturação ("factoring") (excetua-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).	18,50	5
48 - Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres.	18,50	5
49 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 44, 45, 46 e 47.	27,75	5
50 - Despachantes.	18,50	3
51 - Agentes da propriedade industrial.	18,50	
52 - Agentes da propriedade artística ou literária.	18,50	3
53 - Leilão.	18,50	
54 - Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros, inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro.		5



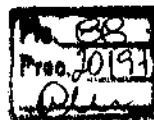
S E R V I Ç O S	COLUNA I R\$	COLUNA II (%)
55 - Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central).		5
56 - Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres.		4
57 - Vigilância ou segurança de pessoas e bens.		2
58 - Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do município.	14,80	3
59 - Diversões públicas:		
a) cinemas, "taxi-dancings", parques de diversões e congêneres.		5
b) bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos.		5
c) exposições, com cobrança de ingresso.		5
d) bailes, "shows", festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão, ou pelo rádio.		5
e) jogos eletrônicos.		5
f) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos a transmissão pelo rádio ou pela televisão.		5
g) execução de música, individualmente ou por conjuntos	14,80	5
60 - Distribuição e venda de bilhetes de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios.	11,10	5
61 - Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão).		5
62 - Gravação e distribuição de filmes e "video-tapes".	18,50	4
63 - Fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora.	18,50	4



S E R V I Ç O S	COLUNA I R\$	COLUNA II (%)
64 - Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem.	18,50	4
65 - Produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres.	18,50	4
66 - Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço.	14,80	4
67 - Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS).		5
68 - Conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de quaisquer objetos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS).	14,80	5
69 - Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao ICMS).		5
70 - Recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final.	14,80	3
71 - Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados a industrialização ou comercialização.		4
72 - Lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para usuário final do objeto lustrado.	11,10	3
73 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.	18,50	4
74 - Montagem industrial, prestado ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.		4
75 - Cópia ou reprodução, por quaisquer processos, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos.		5
76 - Composição gráfica, fotocomposição, clichêria, zincografia, litografia e fotolitografia.		4



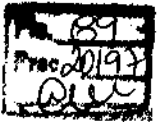
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



S E R V I Ç O S	COLUNA I R\$	COLUNA II (%)
77 - Colocação de molduras e afins, gravação, encadernação e douração de livros, revistas e congêneres.	14,80	3
78 - Locação de bens moveis, inclusive arrendamento mercantil.		4
79 - Funerais.		3
80 - Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.	14,80	3
81 - Tinturaria e lavadeira.	14,80	3
82 - Taxidermia.	11,10	3
83 - Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.		2
84 - Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação).	18,50	4
85 - Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádio e televisão).	18,50	4
86 - Serviços portuarios e aeroportuarios; utilização de porto ou aeroporto; atracação; capatazia; armazenagem interna, externa e especial; suprimento de água, serviços acessórios; movimentação de mercadorias fora do cais.		3
87 - Advogados.	37,00	
88 - Engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos.	37,00	
89 - Dentistas.	37,00	
90 - Economistas.	37,00	
91 - Psicólogos.	18,50	
92 - Assistentes Sociais.	18,50	
93 - Relações Públicas.	18,50	3



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



S E R V I Ç O S	COLUNA I R\$	COLUNA II (%)
94 - Cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protesto de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimento de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).	11,10	5
95 - Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques; sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamento e de crédito, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres; fornecimento de segunda via de avisos de lançamento e de extrato de conta; emissão de carnês (neste item não está abrangido o ressarcimento, a instituições financeiras, de gastos com portes do Correio, telegramas, telex e teleprocessamento necessários à prestação dos serviços).		5
96 - Transporte de natureza estritamente municipal:		
a) passageiros.	14,80	3
b) cargas.	14,80	5
97 - Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária fica sujeito ao imposto sobre serviços).		5
98 - Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza.	27,75	3
99 - Fornecimento de trabalho, qualificado ou não, não especificado nos itens anteriores.	18,50	5"



TABELA Nº 2

TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO

CÁLCULO

Importâncias fixas, por estabelecimento ou local de atividade, devidas em Reais.

ATIVIDADES	R\$
1 - Instituições financeiras, de crédito, de câmbio, de seguro, de capitalização e similares.	148,00
2 - Estabelecimentos de produção agropecuária.	74,00
3 - Atividades de extração mineral por 5.000 m ² ou fração de área explorada.	148,00
4 - Demais estabelecimentos ou atividades, inclusive depósitos fechados:	
PELA ÁREA UTILIZADA	
Até 50 m ² .	9,25
mais de 50 m ² até 100 m ²	18,50
mais de 100 m ² até 300 m ²	27,75
mais de 300 m ² até 500 m ²	37,00
mais de 500 m ² - por metro quadrado	0,10"



TABELA Nº 3

TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO

CÁLCULO

Importâncias fixas, por estabelecimento ou local de atividade, em Reais.

A T I V I D A D E S	R\$
1 - Instituições financeiras, de crédito, de câmbio, de seguro, de capitalização e similares.	74,00
2 - Estabelecimentos de produção agropecuária.	37,00
3 - Atividades de extração mineral por 5.000 m ² ou fração de área explorada.	74,00
4 - Demais estabelecimento ou atividades, inclusive depósitos fechados:	
a) sem empregado ou com até 5 empregados.	7,40
b) com 006 a 010 empregados.	14,80
c) com 011 a 030 empregados.	22,20
d) com 031 a 050 empregados.	29,60
e) com 051 a 100 empregados.	37,00
f) com 101 a 300 empregados.	74,00
g) com 301 a 500 empregados.	148,00
h) com 501 a 700 empregados.	222,00
i) com 701 a 1000 empregados.	296,00
j) com mais de 1000 empregados.	370,00"



TABELA Nº 4

TAXA DE LICENÇA PARA EXERCÍCIO DE ATIVIDADE

DE COMÉRCIO EVENTUAL OU AMBULANTE

F E I R A N T E S		R\$ por metro linear
1 - Produtos alimentícios, naturais ou industrializados.		1,25
2 - Outros produtos.		1,30
3 - Atividades em geral.		1,30
Cálculo semestral: Valor da taxa, multiplicado pela média da metragem linear utilizada, pelo número da frequência mensal.		
C O M É R C I O E V E N T U A L O U A M B U L A N T E		R\$ por semestre
1 - Produtos alimentícios, naturais ou industrializados.		50,00
2 - Outros produtos.		100,00
3 - Atividades em geral.		100,00
Nota: Quando se tratar de comércio eventual ou ambulante exercido em logradouro público, a taxa será cobrada em dobro."		



TABELA Nº 5

TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES

CÁLCULO

ESPECIE DA OBRA	UNIDADE	R\$
1 - Exame de projeto de construções em geral, inclusive modificação em projeto já aprovado e com alvará ainda em vigor:		
1.1 - Obra nova, reconstrução ou regularização de edificor de uso residencial para habitação unifamiliar, inclusive edículas, abrigos e construções complementares.	m²/área construída	0,092
1.2 - Aumento ou reforma das obras citadas no item 1.1.	m²/área abrangida	0,111
1.3 - Obra nova de edifícios de uso residencial para habitação multifamiliar; para outros usos e para uso misto, inclusive edículas, abrigos e construções complementares.	m²/área construída	0,148
1.4 - Aumento ou reforma das obras citadas no item 1.3.	m²/área abrangida	0,166
1.5 - Demolição total ou parcial de edificações.	m²/área construída	0,037
2 - Exame de projeto de urbanização inclusive modificação em projeto já aprovado e com alvará ainda em vigor:		
2.1 - Arruamento e loteamento.	m²/área total	0,0148
2.2 - Desmembramento:		
2.2.1 - até 5.000 m² de área desmembrada.		55,50
2.2.2 - de mais de 5.000 m² até 10.000 m² de área desmembrada.		92,50
2.2.3 - acréscimo por área que exceder 10.000 m² de área desmembrada.	m²/área desmembrada	0,0018
2.2.4 - acréscimo por número de lotes ou partes, exceto para áreas até 10.000 m².		18,50
2.3 - Anexação.		
2.3.1 - até 5.000 m² de área anexada.		55,50
2.3.2 - de mais de 5.000 m² até 10.000 m² de área anexada.		92,50
2.3.3 - acréscimo por área que exceder de 10.000 m².	m²/área anexada	0,0018
3 - Diversos:		
3.1 - Alinhamento.	metro linear	0,74
3.2 - Nivelamento.	metro linear	1,48
3.3 - Instalação ou equipamento:		
3.3.1 - Tapumes; andaimes; plataformas de segurança - por semestre.	metro linear	2,22
3.3.2 - Serviços não especificados.		5,55
4 - Serviços para construção em geral:		
4.1 - Pre-análise - por metro quadrado de área construída, descontável das taxas relativas a aprovação final, desde que a essência do projeto permaneça.	m²/área	0,0703"

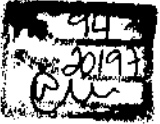


TABELA Nº 6

TAXA DE LICENÇA DE PUBLICIDADE

CÁLCULO

COLUNA I - Importâncias fixas, por ano.

COLUNA II - Importâncias fixas, por cento ou fração, em Reais.

MEIOS DE PUBLICIDADE	R\$ COLUNA I	R\$ COLUNA II
1 - Painéis:		
a) não luminosos (acima de 2 m ²).	74,00	
b) luminosos, tipo "back light".	148,00	
2 - Placas (até 2m ²).	18,50	
3 - Letreiros:		
a) em muros e fachadas até 1 m ² .	7,40	
b) em muros e fachadas com mais de 1 m ²	18,50	
c) em faixas.	7,40	
4 - Cartazes, para afixação.		3,70
5 - Programas, para afixação.		1,85
6 - Anúncios escritos (volantes entregues em mãos ou a domicílio).		0,74"



TABELA Nº 7

TAXA DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA DE ESTABELECIMENTOS

CÁLCULO

Importâncias em Reais

ESTABELECIMENTOS	R\$
1 - Vistoria para expedição de licenciamento sanitário para estabelecimentos classificados por decreto municipal em:	
1a. categoria.	159,10
2a. categoria.	63,64
3a. categoria.	31,45
4a. categoria.	12,21
5a. categoria.	5,92
2 - Vistoria sanitária de veículos automotores para transporte de alimentos.	5,92
3 - Vistoria sanitária em salão de cabeleireiros e similares.	5,92"